TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 63 | Sexta-feira, 05 de Abril de 2024

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência **01**
Presidência **01**
Atos e Despachos 01
Vice-Presidência **03**
Decisão Monocrática 03
Corregedoria **21**
Atos e Despachos 21
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos **24**
Acórdão 24
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito **32**
Acórdão 32
Atos e Despachos 35
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante **36**
Acórdão 36
Atos e Despachos 37
Decisão Monocrática 37
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel **37**
Decisão Monocrática 37
Ministério Público de Contas **38**
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas **38**
Atos e Despachos 38
Corregedoria do Ministério Público de Contas **39**
Atos e Despachos 39
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas **39**
Atos e Despachos **39**
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas **40**
Atos e Despachos 40
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas **41**
Atos e Despachos 41
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas **41**
Atos e Despachos 41

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO

AO TERMO DE CONVÊNIO ALE x TCE/AL Nº 01/2019

Partícipes:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL

CNPJ sob o n° 12.395.125/0001-47

Endereço: Avenida Fernandes Lima, n° 1047, Farol, Maceió/AL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL - ALE

CNPJ sob o n° 12.395.124/0001-47,

Endereço: Praça Dom Pedro II, s/nº, Centro, Maceió - AL

DO OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento promover a prorrogação do prazo de vigência até 31 de janeiro de 2025.

Data de Assinatura: 5 de março de 2024.

SIGNATÁRIOS:

Conselheiro - Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO -**TCE/AL

Deputado Estadual **MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS** – Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM DATA DE:

3.4.2024

Processo n° TC-625/2024

Interessado (a): Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL

Considerando o teor do Parecer PA nº 51/2024 de fls. 165/176, ratificado às fls. 178 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica desta Casa, opinando pela possibilidade legal da contratação pretendida, o qual aprova a minuta de contrato de fls. 140/158, a que se refere o despacho de fls. 136/138 da lavra do Diretor Administrativo, **autorizo**, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a celebração de Contrato a ser firmado com a empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.017.250/0001-05**, que tem por objeto a contratação de serviços de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preço de nº 07/2024, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 20/2023, do órgão Departamento de Polícia Rodoviária Federal, divulgada no PNCP do dia 1/2/2024, com vigência no período compreendido entre 2/2/2024 a 1/2/2025.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para realização de empenho prévio.

Voltando.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

PORTARIA Nº 253/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Publicizar o pagamento de diárias e adicional de locomoção, quando for o caso, conforme Resolução Normativa nº 04/2022, 12 de abril de 2022:

TC-337/2023	**RAYANA LINS ALVES**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-366/2024	**ENIO ANDRADE PIMENTA**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 7 de março	1
TC-398/2024	**ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-398/2024	**MARIA APARECIDA AZEVEDO CORTEZ**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-398/2024	**ROBERTO BRANDÃO VILELA HOLANDA**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-411/2024	**MARISA OLILIA LIRA**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-411/2024	**TAUANA CALISTO CALIARI CHAVES**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-441/2024	**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-441/2023	**CARLOS CRISTIANO DA SILVA**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-418/2024	**OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-430/2024	**MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-430/2024	**MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-430/2024	**ALDERICO VIEIRA MARQUES**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-430/2024	**SOLANGE NAZÁRIO ACCIOLY DOS SANTOS**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-389/2023	**ENIO ANDRADE PIMENTA**	Solenidade de Posse do Novo Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe	12 a 14 de março	2
TC-349/2024	**MARISA OLILIA LIRA**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	½
TC-366/2023	**WELLINGTON NELO DE SOUZA**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 7 de março	1
TC-456/2024	**JOSÉ AURÉLIO DA SILVA**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 7 de março	1
TC-469/2024	**RAFAELA AMAZONAS AVELAR DE FREITAS AMORIM**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-469/2024	**JADSON RODRIGUES DA SILVA**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-442/2024	**RENATO ALEXANDRINO MONTEIRO DOS SANTOS**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-445/2024	**Rodrigo Siqueira Cavalcante**	1ª Reunião Ordinária da Comissão Geral de Trabalhos Técnicos do CTE-IRB e da Instância de Conselheiros(as) Membros do CTE-IRB	18 a 20 de março	2 e ½
TC-446/2023	**DANIEL MACHADO DE MEDEIROS**	1ª Reunião Ordinária da Comissão Geral de Trabalhos Técnicos do CTE-IRB e da Instância de Conselheiros(as) Membros do CTE-IRB	18 a 20 de março	2 e ½
TC-351/2024	**RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 14 de março	1 e ½
TC-355/2023	**RAYANA LINS ALVES**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 14 de março	1 e ½
TC-356/2024	**JOSÉ WALDEMIR BARBOSA**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 14 de março	1 e ½
TC-498/2024	**ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 14 de março	1 e ½
TC-498/2024	**ROSÂNGELA BORGES DA SILVA**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 14 de março	1 e ½
TC-498/2024	**RONALDO DE ALMEIDA BARROS**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 14 de março	1 e ½
TC-498/2024	**JOSÉ AURÉLIO DA SILVA**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 14 de março	1 e ½
TC-498/2024	**LINALDO FREITAS DE LIMA**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	14 de março	½
TC-498/2024	**IVANILDO LUIZ DOS SANTOS**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	14 de março	½
TC-504/2024	**VICTOR EMMANUEL FEITOSA HORTÊNCIO**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-505/2024	**VICTOR EMMANUEL FEITOSA HORTÊNCIO**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 15 de março	2
TC-515/2024	**ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 14 de março	1 e ½
TC-515/2024	**MARIA APARECIDA AZEVEDO CORTEZ**	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 14 de março	1 e ½

TC-515/2024	ROBERTO BRANDÃO VILELA HOLANDA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 14 de março	1 e ½
TC-517/2024	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	14 de março	½
TC-517/2023	WELLINGTON NELO DE SOUZA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	14 de março	½
TC-518/2024	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 15 de março	2
TC-518/2024	MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 15 de março	2
TC-518/2024	ALDERICO VIEIRA MARQUES	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 15 de março	2
TC-518/2024	SOLANGE NAZÁRIO ACCIOLY DOS SANTOS	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 15 de março	2

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 5 de abril de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	**TC Nº 11.098/2017 (Anexo: TC Nº 13.109/2017)**
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Feira Grande/AL
RESPONSÁVEL	**Rosivaldo Pereira Santos, gestor no exercício de 2017**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 619/2017 – FUNCONTAS, de 05 de julho de 2017, documento que notícia que o Sr. ROSIVALDO PEREIRA SANTOS, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Educação de Feira Grande, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 1ª remessa do SICAP/2017, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2017, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício N° 777/2017 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 18/08/2017, apresentando defesa.

Destarte, em 12 de julho de 2018, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu DESPACHO N. 151/2018/1ªPC/GS, no dia 18 de julho de 2018, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, requerendo a realização de diligência, para a Unidade Técnica Competente do TCE/AL manifeste-se em relação aos argumentos de fato apresentados pelo interessado em sua defesa.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 24 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula n° 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1° Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa n° 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1° da Lei n° 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a manifestação do Ministério Público de Contas, datada de 18/07/2018, **processo permaneceu paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, **Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS,** em Maceió, 03 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 13.473/2014 (Anexos: TC Nº 1574/2015 e TC Nº 7112/2015)**
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de São Luis do Quitunde/AL
RESPONSÁVEL	**Waldenilson de Barros Araújo, gestor no exercício de 2014**
INTERESSADO	FUNCONTAS

ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 975/2014 – FUNCONTAS, de 10 de setembro de 2014, documento que notícia que o Sr. WALDENILSON DE BARROS ARAÚJO, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Educação de São Luis do Quitunde, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 1ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício N° 1884/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 30/12/2014, apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar.

Destarte, em 03 de março de 2015, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1540/2017/4ªPC/GS, no dia 27 de março de 2017, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 920/2017, do dia 30 de maio de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que não notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada.

Em 11 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula n° 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1° Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa n° 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1° da Lei n° 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a prolação do Acórdão Nº 920/2017, datado de 30/05/2017, o **processo permaneceu paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1° da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acordão n° 920/2017, ao Sr. WALDENILSON DE BARROS ARAÚJO, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Educação de São Luis do Quitunde/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 3814/2017 (Anexo: TC Nº 7888/2017)**
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Piranhas/AL
RESPONSÁVEL	**Renato Batista de Alencar, gestor no exercício de 2014**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 024/2017 – FUNCONTAS, de 04 de janeiro de 2017, documento que notícia que o Sr. RENATO BATISTA DE ALENCAR, Ex-Gestor da Secretaria Municipal de Educação de Piranhas, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014 (7ª Remessa de 2014/CONSOLIDADO), descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício N° 315/2017 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 16/05/2017, apresentando defesa.

Destarte, em 09 de junho de 2017, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N. 762/2018/2ªPC/PBN, no dia 12 de abril de 2018, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pela manifestação do setor de Protocolo sobre a exata data de apresentação da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Piranhas.

Após a manifestação do Setor de Protocolo, em 30 de abril de 2018, informando que foi localizado processo eletrônico TC – 5417/2015, referente a Prestação de Contas – BALANÇO GERAL, do exercício de 2014 da Secretaria Municipal de Educação de Piranhas, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N. 85/2019/2ªPC/PB/DPS, no dia 21 de fevereiro de 2019, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo **acolhimento** da defesa prévia apresentada, com o consequente afastamento da aplicação da sanção pecuniária correspondente.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 24 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula n° 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1° Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa n° 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1° da Lei n° 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a manifestação do Ministério Público de Contas, opinando pelo acolhimento da defesa prévia apresentada, datada de 21/02/2019 o **processo permaneceu paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1° da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º § 1º da Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, **Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS,** em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 1801/2012 (Anexo: TC Nº 11.484/2012)**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Paripueira/AL
RESPONSÁVEL	**Carlos Abrahão Gomes de Moura, gestor no exercício de 2011**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 063/2012 – FUNCONTAS, de 15 de fevereiro de 2012, documento que notícia que o Sr. CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA, Ex-Prefeito do Município de Paripueira, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Contrato com a Empresa R.G.A. Engenharia Ltda., descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício N° 308/2012 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 13/06/2012, e encaminhou a cópia integral do processo administrativo que deu origem ao contrato com a empresa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio do referido processo no prazo regulamentar.

Destarte, em 13 de agosto de 2012, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N. 862/2012/6ªPC/RC, no dia 17 de setembro de 2012, da lavra do douto Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, pugnando pela consequente aplicação da sanção pecuniária.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 1-271/2012, do dia 03 de outubro de 2012, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que juntou aos autos o Ofício n° 1466/2012-FUNCONTAS para o pagamento da multa aplicada, mas sem a comprovação do envio do referido Ofício ao gestor responsável.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 25 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula n° 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1° Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa n° 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1° da Lei n° 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a prolação do Acórdão Nº 1-271/2012, datado de 03/10/2012, **processo permaneceu paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acordão n° 1-271/2012, ao Sr. CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA, Ex-Prefeito do Município de Paripueira/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, **Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS,** em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 15.485/2014**
UNIDADE	Câmara Municipal de Quebrangulo/AL
RESPONSÁVEL	**Elias Felino Tenório Cavalcante, gestor no exercício de 2013**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1585/2014– FUNCONTAS**, de 17 de novembro de 2014, documento que noticia que o Sr. **ELIAS FELINO TENÓRIO CAVALCANTE**, gestor à época da Câmara Municipal de Quebrangulo, não enviou no prazo a 5ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Setembro e Outubro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 17 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 532/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 1. 213/2017, do dia 08 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 269/2022, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 11/04/2022, conforme fls. 23 dos autos.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL n° 1640/2022, datado de 08/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 07 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão n° 1. 213/2017, lavrado em 08/08/2017,** deverá ser anulada**,** pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei

Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão n° 1. 213/2017, ao Sr. **ELIAS FELINO TENÓRIO CAVALCANTE**, gestor à época da Câmara Municipal de Quebrangulo/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, **Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS,** em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 5903/2015 (Anexo: TC Nº 7659/2015)**
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Japaratinga/AL
RESPONSÁVEL	**Artenizia da Silva Celestino, gestora no exercício de 2014**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 309/2015– FUNCONTAS**, de 04 de maio de 2015, documento que noticia que a Sra. **ARTENIZIA DA SILVA CELESTINO**, gestora à época do Fundo Municipal de Educação de Japaratinga, não enviou no prazo a 6ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício N° 996/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 17/06/2015, apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar.

Destarte, em 06 de julho de 2015, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.2045/2016/6ªPC/RC, no dia 14 de julho de 2016, da lavra do douto Procurador à época Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo não acolhimento da defesa apresentada, assim como aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 698/2016, do dia 09 de agosto de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através dos Ofícios n° 1420/2016 e 033/2021-FUNCONTAS, em 20/10/2016 e 28/05/2021, respectivamente, conforme avisos de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL n° 1924/2022, datado de 17/08/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 07 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão n° 698/2016, lavrado em 09/08/2016,** deverá ser anulada**,** pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acordão n° 698/2016, à Sra. **ARTENIZIA DA SILVA CELESTINO**, gestora à época do Fundo Municipal de Educação de Japaratinga/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa

nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS,** em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 11.694/2015**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pilar/AL
RESPONSÁVEL	**Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, gestor no exercício de 2015**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 865/2015– FUNCONTAS**, de 10 de setembro de 2015, documento que noticia que o Sr. **CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Pilar, não enviou no prazo a 2ª remessa do SICAP/2015, correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício N° 2260/2015 – FUNCONTAS, apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar.

Destarte, em 29 de janeiro de 2016, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N. 2709/2016/4ªPC/GS, no dia 08 de agosto de 2016, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela manutenção da penalidade pecuniária.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 792/2016, do dia 25 de agosto de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 372/2021-FUNCONTAS, em 13/08/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL n° 476/2022, datado de 25/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 07 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão n° 792/2016, lavrado em 25/08/2016,** deverá ser anulada**,** pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acordão n° 792/2016, ao Sr. **CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Pilar/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que

se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS,** em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 18.165/2013**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres/AL
RESPONSÁVEL	**Adalberto Paiva Verçosa Júnior, gestor no exercício de 2013**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1412/2013– FUNCONTAS**, de 02 de dezembro de 2013, documento que noticia que o Sr. **ADALBERTO PAIVA VERÇOSA JÚNIOR**, gestor à época da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres, não enviou no prazo a 1ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 28 de fevereiro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 145/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 1. 569/2017, do dia 26 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 278/2021, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 21/10/2021, conforme fls. 19 dos autos.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL n° 1047/2022, datado de 11/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 29 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão n° 1. 569/2017, lavrado em 26/09/2017,** deverá ser anulada**,** pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acordão n° 1. 569/2017, ao Sr. **ADALBERTO PAIVA VERÇOSA JÚNIOR**, gestor à época da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS,** em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 15.416/2013**
UNIDADE	Secretaria de Estado da Gestão Pública - SEGESP
RESPONSÁVEL	**Alexandre Lages Cavalcante, gestor no exercício de 2012**

INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1239/2013– FUNCONTAS**, de 23 de outubro de 2013, documento que noticia que o Sr. **ALEXANDRE LAGES CAVALCANTE**, gestor à época da Secretaria de Estado da Gestão Pública - SEGESP, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Prestação de Contas Exercício de 2012, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício N° 1909/2013 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 29/11/2013, apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar.

Destarte, em 04 de março de 2015, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu PARECER N. 501/2015/3ªPC/EP, no dia 16 de março de 2015, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 253/2017, do dia 07 de março de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 326/2021-FUNCONTAS, em 05/07/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL n° 1624/2022, datado de 04/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 29 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão n° 253/2017, lavrado em 07/03/2017,** deverá ser anulada**,** pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acordão n° 253/2017, ao Sr. **ALEXANDRE LAGES CAVALCANTE**, gestor à época da Secretaria de Estado da Gestão Pública - SEGESP;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS,** em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 15.611/2014**
UNIDADE	Câmara Municipal de Traipu/AL
RESPONSÁVEL	**Simone Soares Lima, gestora no exercício de 2013**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1646/2014– FUNCONTAS**, de 18 de novembro de 2014, documento que noticia que a Sra. **SIMONE SOARES LIMA**, gestora à época da Câmara Municipal de Traipu, não enviou no prazo a 5ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Setembro e Outubro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos

Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 16 de janeiro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 2138/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 797/2017, do dia 16 de maio de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 454/2021, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 14/12/2021, conforme fls. 32 dos autos.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL n° 976/2022, datado de 03/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão n° 797/2017, lavrado em 16/05/2017,** deverá ser anulada**,** pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acordão n° 797/2017, à Sra. **SIMONE SOARES LIMA**, gestora à época da Câmara Municipal de Traipu/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS,** em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 1834/2013**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio
RESPONSÁVEL	**Maria Cicera Mendonça Casado, gestora no exercício de 2012**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 047/2013– FUNCONTAS**, de 04 de fevereiro de 2013, documento que noticia que Sra. **Maria Cicera Mendonça Casado**, gestora à época da Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio, não enviou no prazo a 5ª remessa do SICAP correspondente as obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 05 de maio de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 595/2014- FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 265/2017, do dia 07 de março de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 457/2021-FUNCONTAS, em 20/09/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL n° 627/2022, datado de 07 de abril de 2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 28 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão n° 265/2017, lavrado em 07 de março de 2017,** deverá ser anulada**,** pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acordão n° 265/2017, à Sra. **Maria Cicera Mendonça Casado**, gestora à época da Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	**TC Nº 16.584/2013**
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Santana do Mundaú
RESPONSÁVEL	**Silvana Gomes de França, gestora no exercício de 2012**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1320/2013– FUNCONTAS**, de 05 de novembro de 2013, documento que noticia que Sra. **SILVANA GOMES DE FRANÇA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Mundaú, não enviou no prazo a 6ª remessa do SICAP/2012, correspondente as obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 20 de dezembro de 2013, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 1975/2013- FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 468/2017, do dia 04 de abril de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do edital de Citação n° 109/2021, datado de 25/08/2021, publicado do Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL n° 557/2022, datado de 01 de abril de 2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 29 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de

dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão n° 468/2017, lavrado em 04 de abril de 2017,** deverá ser anulada**,** pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acordão n° 468/2017, à Sra. **SILVANA GOMES DE FRANÇA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Mundaú;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	**TC-14.636/2017**
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Largo
RESPONSÁVEL	**Maria Dione Moura de Souza, gestora no exercício de 2012**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o encaminhamento do MEMO 771/2017 – FUNCONTAS, de 21 de setembro de 2017, documento que noticia o descumprimento da Sra. **Maria Dione Moura de Souza**, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Largo, o qual relata o não envio da 2ª remessa do SICAP/2012, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2012, **descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010, publicada no D.O.E na edição de 23/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

Após seguimento do trâmite processual, verifica-se que o Conselheiro Relator enviou ao FUNCONTAS em, 10 de outubro de 2017, para arquivamento em pasta própria. Sendo assim, o FUNCONTAS enviou o processo para a Presidência para que a mesma oficiasse a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Rio Largo, para que a mesma informasse o gestor à época.

Em 14/12/2018, a Secretaria Municipal de Assistência Social se manifestou informando que a Sra. Maria Dione Moura de Souza foi gestora da pasta até a data de 01/05/2012.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 26 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula n° 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex offício, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1° Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa n° 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal**

previstas no art. 1° da Lei n° 9.873/1999.

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a manifestação da Secretaria de Assistência Social do Municipal de Rio Largo, datada de 14/12/2018 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC-6813/2019**
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Maravilha
RESPONSÁVEL	**Urbano José dos Santos, gestor no exercício de 2014**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o encaminhamento do MEMO 279/2019 – FUNCONTAS, de 18 de junho de 2019, documento que noticia o descumprimento do Sr. **Urbano José dos Santos**, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Maravilha, o qual relata o não envio da 6ª remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro/2014, **descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010, publicada no D.O.E na edição de 23/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

Compulsando os autos, verifica-se que foram frustradas todas as notificações do gestor responsável. Sendo assim, o mesmo foi notificado através da citação por edital nº 297/2022, datado de 27/04/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 24 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula n° 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex offício, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1° Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa n° 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1° da Lei n° 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, o fato ocorreu no **exercício de 2014**, marco inicial do prazo prescricional, tendo ocorrido a primeira causa interruptiva com a notificação do gestor responsável, por meio de edital, datado em **27 de abril de 2022,** ou seja, verifica-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data do fato e a notificação do responsável, restando caracterizado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.873/1999, e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que

se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 13.784/2014**
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Pindoba
RESPONSÁVEL	Helineide Henrique Soares Barbosa, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1257/2014– FUNCONTAS**, de 06 de outubro de 2014, documento que noticia que a Sra. **Helineide Henrique Soares Barbosa**, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pindoba, **não enviou no prazo a 1ª remessa do SICAP/2014, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014,** descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício N° 1691/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 13/11/2014.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 2 - 843/2019, do dia 04 de setembro de 2019, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através da Ofício N° 831/2020 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 22/09/2020.

A ex-gestora apresentou Recurso de Reconsideração, e após andamento do trâmite processual, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Despacho-6PMPC-227/2021/RA, em 11 de novembro de 2021, da lavra do douto Procurador Rafael Ancântara, onde devolveu ao Relator sem manifestação do mérito.

Em 16 de fevereiro de 2024, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão n° 2-843/2019, lavrado em 04/09/2019,** deverá ser anulada**,** pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acordão n° 2-843/2019, à Sra. **HELINEIDE HENRIQUE SOARES BARBOSA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Pindoba/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 8362/2015**
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Palestina
RESPONSÁVEL	**Cleide Sueli Monteiro Silva, gestora no exercício de 2014**
INTERESSADO	FUNCONTAS

ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o encaminhamento do MEMO 599/2015 – FUNCONTAS, de 02 de julho de 2015, documento que noticia o descumprimento da Sra. **Cleide Sueli Monteiro Silva**, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Palestina, o qual relata o não envio da 2ª remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2014, **descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010, publicada no D.O.E na edição de 23/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

Compulsando os autos, verifica-se que **o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos,** e em 26 de março de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula n° 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1° Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa n° 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1° da Lei n° 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que sequer houve a notificação do gestor, á época, e o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 8358/2015**
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Inhapi
RESPONSÁVEL	**Maria de Socorro Bezerra Delgado, gestora no exercício de 2014**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o encaminhamento do MEMO 590/2015 – FUNCONTAS, de 02 de julho de 2015, documento que noticia o descumprimento da Sra. **Maria de Socorro Bezerra Delgado**, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Inhapi, o qual relata o não envio da 2ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2014, **descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010, publicada no D.O.E na edição de 23/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

Compulsando os autos, verifica-se que **o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos,** e em 26 de março de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula n° 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1° Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa n° 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1° da Lei n° 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao

Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que sequer houve a notificação do gestor, á época, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 8380/2015**
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Palestina
RESPONSÁVEL	**Everaldo Prudente Santos, gestor no exercício de 2014**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o encaminhamento do MEMO 601/2015 – FUNCONTAS, de 02 de julho de 2015, documento que noticia o descumprimento do Sr. **Everaldo Prudente Santos**, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Palestina, o qual relata o não envio da 2ª remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2014, **descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010, publicada no D.O.E na edição de 23/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

Compulsando os autos, verifica-se que **o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos,** e em 26 de março de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula n° 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1° Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa n° 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1° da Lei n° 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que sequer houve a notificação do gestor, á época, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 7732/2015**
UNIDADE	Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio
RESPONSÁVEL	**Antônio Ferreira da Silva, gestora no exercício de 2014**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 472/2015– FUNCONTAS**, de 17 de junho de 2015, documento que noticia que Sr. **Antônio Ferreira da Silva**, gestor à época da Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio, não enviou no prazo a 4ª remessa do SICAP/2014, correspondente as obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 14 de outubro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 1816/2015-FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 1.476/2017, do dia 12 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do edital de Citação n° 122/2021, datado de 23/08/2021, publicado do Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL n° 1298/2022, datado de 27 de maio de 2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão n° 1.476/2017, lavrado em 12 de setembro de 2017,** deverá ser anulada**,** pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acordão n° 1.476/2017, ao Sr. **Antônio Ferreira da Silva**, gestor à época da Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC 6056/2014**
UNIDADE	Fundo de Registro e do Comércio - FUNERC
RESPONSÁVEL	**José Lages Junior, gestor no exercício de 2013**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 380/2014– FUNCONTAS**, de 14 de maio de 2014, documento que noticia que o Sr. **José Lages Junior**, gestor à época do Fundo de Registro e do Comércio - FUNERC, não enviou no prazo regulamentar a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013, descumprindo, a Resolução Normativa nº 03/2001 de 19/07/2001, que determina o Regimento Interno desta Corte

de Contas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 10 de junho de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 844/2014-FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, o Ministério Público de contas emitiu Parecer n° 4216/2015/6ªPC/RC, pela aplicação de multa, em 04/12/2015. E, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 1.034/2018, do dia 31 de outubro de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 1143/2020-FUNCONTAS, em 05/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL n° 1712/2022, datado de 20/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 06 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão n° 1.034/2018, lavrado em 31/10/2018,** deverá ser anulada**,** pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão n° 1.034/2018, ao Sr. **JOSÉ LAGES JUNIOR**, gestor à época do Fundo de Registro e do Comércio - FUNERC;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 11.688/2015**
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Belém
RESPONSÁVEL	**Acidalha Villar da Gama, gestora no exercício de 2015**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 861/2015– FUNCONTAS**, de 10 de setembro de 2015, documento que noticia que Sra.**Acidalha Villar da Gama**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Belém, não enviou no prazo a 2ª remessa do SICAP/2015, correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 23 de dezembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 2306/2015- FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, o Ministério Público de contas emitiu Parecer n° 21/2016/1ªPC/RS, pela aplicação de multa, em 29/01/2016. E, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 132/2016, do dia 26 de abril de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para pagamento da multa aplicada, através da citação por edital nº 82/2020, datado de 10/03/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL n° 0011/2023, datado de 18 de janeiro de 2023, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de

Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 09 de janeiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão n° 132/2016, lavrado em 26 de abril de 2016,** deverá ser anulada**,** pois a Corte permaneceu inerte por mais de 3 (três) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acordão n° 132/2016, à Sra, **ACIDALHA VILLAR DA GAMA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Belém/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	**TC Nº 16.625/2014**
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Teotônio Vilela
RESPONSÁVEL	Izabel Borges Pereira da Silva, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o encaminhamento do MEMO 1711/2014 – FUNCONTAS, de 27 de novembro de 2014, documento que noticia o descumprimento da Sra. **Izabel Borges Pereira da Silva**, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Teotônio Vilela, o qual relata o não envio da 5ª Remessa do SICAP/2013, referente aos meses de setembro e outubro/2013, **descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010, publicada no D.O.E na edição de 23/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício N° 133/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 23/04/2015.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 1.906/2017, do dia 19 de dezembro de 2017, devidamente publicado no DOE/TCEAL de 19 de dezembro do corrente ano, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 630/2020-FUNCONTAS, e aviso de recebimento datado de 21/09/2020.

A ex-gestora apresentou Recurso de Reconsideração, e após andamento do trâmite processual, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu PAR-6PMPC-301/2024/RS, em 09 de janeiro de 2024, da lavra do douto Procurador Ricardo Schineider, em que opinou pelo arquivamento do feito, em razão da prescrição.

Em 09 de janeiro de 2024, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023,

alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022,** concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1° da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1°-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão n° 1.906/2017, lavrado em 19/12/2017,** deverá ser anulada**,** pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2°-A e 3° da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acordão n° 1.906/2017, à Sra. IZABEL BORGES PEREIRA DA SILVA, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Teotônio Vilela/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei n° 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 05 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

Corregedoria

Atos e Despachos

Em atendimento ao disposto do **Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. 003/2001)**, em seu **art. 33, VIII**, estamos encaminhando o **Relatório dos dados estatísticos** referentes aos trabalhos desenvolvidos por este Tribunal no decorrer do mês de Janeiro de 2024.

1 – Tramitação de processos eletrônicos e físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

1.1 – Análise das **entradas** e **saídas** de **processos eletrônicos** nos **Gabinetes** dos **Conselheiros** e **Conselheiros Substitutos:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	16	39
Vice-presidência	01	29
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	32	03
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	34	13
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	58	206
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	20	67
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	26	01
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	12	21
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	08	12
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	15	66

*Gabinetes que não estão fazendo distinção entre processos físicos e eletrônicos em razão do sistema e-TCE não fornecer respectivo filtro:

- Gab. Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

- Gab. Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

- Gab. Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

1.2 – Análise das **entradas** e **saídas** de **processos físicos** nos **Gabinetes** dos **Conselheiros** e **Conselheiros Substitutos:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS FÍSICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS FÍSICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	12	04
Vice-presidência	130	97

Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	32	03
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	34	13
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	58	206
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	20	28
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	01	03
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	12
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	02	09

*Conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2024/CGTCE, o preenchimento do referido campo é facultativo até junho de 2024.

*Gabinetes que não estão fazendo distinção entre processos físicos e eletrônicos em razão do sistema e-TCE não fornecer respectivo filtro:

- Gab. Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

- Gab. Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

- Gab. Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

1.3 – Análise dos **números de processos eletrônicos**: Comparativo entre o mês **anterior** e o mês **atual** nos **Gabinetes** dos **Conselheiros** e **Conselheiros Substitutos**:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ATUAL	VARIAÇÃO DO ESTOQUE NO MÊS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	39	+ 39
Vice-presidência	-	29	+ 29
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1014	1059	+ 45
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1502	1354	- 148
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	86	50	- 36
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	-
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	29	20	- 09
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	38	+ 38
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	-	956	+ 66

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

*Gabinetes que não estão fazendo distinção entre processos físicos e eletrônicos em razão do sistema e-TCE não fornecer respectivo filtro:

- Gab. Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

- Gab. Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

- Gab. Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

1.4 – Análise dos **números de processos físicos**: Comparativo entre o mês **anterior** e o mês **atual** nos **Gabinetes** dos **Conselheiros** e **Conselheiros Substitutos**:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ATUAL	VARIAÇÃO DO ESTOQUE NO MÊS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	04	+ 04
Vice-presidência	-	97	+ 97
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1014	1059	+ 45
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1502	1354	- 148
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	88	69	- 19
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	-
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	18	16	- 02
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	30	+ 30
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	-	53	+ 09

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

*Conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2024/CGTCE, o preenchimento do referido campo é facultativo até junho de 2024.

*Gabinetes que não estão fazendo distinção entre processos físicos e eletrônicos em razão do sistema e-TCE não fornecer respectivo filtro:

- Gab. Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

- Gab. Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

- Gab. Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

2 – Tramitação de processos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

2.1 – Processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	-	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	-	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	-	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	-
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	-	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	-
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	-	-	-
TOTAL GERAL	-	-	-

2.2 – Natureza das decisões dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
ACÓRDÃO				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	-	-	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	-	-	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	-	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	-	-	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	-	-
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	-	-	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	-	-
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	-	-	-	-
PARECER PRÉVIO				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	-	-	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	-	-	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	-	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	-	-	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	-	-

Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	-	-	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	-	-
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	-	-	-	-
TOTAL GERAL	-	-	-	-

2.3 – **Classificação** por **assunto** dos **processos relatados** no **Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
APOSENTADORIAS/REFORMAS/ PENSÕES/RESERVAS/ATOS DE PESSOAL	-	-	-	-
	-	-	-	-
CONSULTAS	-	-	-	-
	-	-	-	-
CONTRATOS/CONVÊNIOS/ INSTRUMENTOS CONGÊNERES	-	-	-	-
	-	-	-	-
DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO/ ADMISSIBILIDADE	-	-	-	-
	-	-	-	-
DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÃO/ JULGAMENTO DEFINITIVO	-	-	-	-
	-	-	-	-
FUNCONTAS	-	-	-	-
	-	-	-	-
JULGAMENTO DE RECURSOS	-	-	-	-
	-	-	-	-
PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO	-	-	-	-
	-	-	-	-
TOTAL GERAL	-	-	-	-

2.4 – **Registro** dos **votos vencidos** no **Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara**:

RELATOR ORIGINÁRIO	VOTO VENCEDOR	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
-	-	( )	( )	( )

2.5 – Processos apresentados com **pedido de vistas:**

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
-	-	-	( )	( )	( )

2.6 – Processos **devolvidos vistas:**

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
-	-	-	( )	( )	( )

3 – Decisões Monocráticas dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
DILIGÊNCIAS	
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1
APLICAÇÃO DE MULTA (prescrição da fase punitiva)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	90
APOSENTADORIAS/ATOS DE PESSOAL/REFORMAS/ PENSÕES POR MORTE/RESERVAS	
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	58
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	41
PRESCRIÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	5
REJEIÇÃO LIMINAR REPRESENTAÇÃO	
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1
REPRESENTAÇÃO (Resolução Normativa nº 13/2022)	
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1
TOTAL GERAL	**197**

4 – Decisões Simples dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
REPRESENTAÇÃO	
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1
TOTAL GERAL	**1**

eno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

5 – Quantidade de sessões realizadas no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

SESSÕES PLENÁRIAS/CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES	DATAS DAS SESSÕES
Tribunal Pleno	**Ordinária**	-	-
Primeira Câmara	**Ordinária**	-	-
Segunda Câmara	**Ordinária**	-	-

OBSERVAÇÕES:

1) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 1 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.**

2) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 2 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.**

3) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 3 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.**

4) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 4 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.**

5) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 5 será de **Responsabilidade da Coordenação do Plenário.**

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

- "Em virtude do mês de Janeiro está em período de recesso e com os prazos suspensos até o dia 20/01/2024 bem como as férias unificadas até o dia 31/01/2024, não houve decisões de Pleno".

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque:

- "informações constantes em Relatório Processual de atividades referente ao mês de janeiro 2024 foram prestadas em conformidade com os dados apontados pelo sistema E-TCE. Não sendo possível, atualmente, segundo informações da própria DTI (doc. Anexo) distinguir entre processos físicos e eletrônicos, em razão de que o sistema não dispõe de um filtro".

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

- "O Gabinete aderiu as férias unificadas advinda da Resolução Administrativa nº. 06/2023, publicada no Diário Oficial do TCE-AL, na data de 05 de dezembro de 2023".

- "O item 1 não teve como ser respondido da forma solicitada pois o nosso sistema ETCE não faz a divisão entre processos físicos e eletrônicos, por essa razão o item 1.1 foi respondido com base no total de processos que entraram e saíram do gabinete".

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:

- "informamos nossa adesão, parcial, às férias unificadas, em atendimento à Resolução Administrativa nº 06/2023, publicada em 05/12/2023 e conforme o Ofício nº 157/2023/GCAB, enviado à DRH em 18 de dezembro de 2023".

- "Informações retiradas do sistema e-TCE, que não diferencia os processos eletrônicos dos processos físicos".

ATIVIDADES EXTERNAS REALIZADAS PELOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS:

Maceió-AL, 01 de abril de 2024.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Acórdão

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS APROVOU OS SEGUINTES ACÓRDÃOS:

PROCESSO Nº	**TC Nº 8787/2022**
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	Maria Salete Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 75/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Idade, com proventos proporcionais, concedida a Sra. **MARIA SALETE SILVA**, C.P.F nº ***.613.984-**, ocupante do cargo de Costureira, matrícula nº 0850, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social, conforme os termos constantes na Portaria nº 125/2021, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Junqueiro e pelo Presidente do IPREV Junqueiro, em 22 de novembro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 11 de abril de 2022, que dispõe sobre a **retificação** da Portaria n.008/2008 de 30 de agosto de 2008.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 532/2024/6ªPC/RA, opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:=

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º – III c/c art. 96 – II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público,** sendo sua aposentadoria concedida Voluntariamente por Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, c/c o Art. 33, inciso I, II e III da Lei Municipal nº 449/2005 de 14 de outubro de 2005.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** (convocado)

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	**TC Nº 14834/2022**
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	Francisca de Souza Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 76/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Invalidez, com proventos integrais, concedida a Sra. **FRANCISCA DE SOUZA SILVA**, C.P.F nº ***.496.324-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1223, lotada na Secretaria Municipal da Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 153/2022, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Junqueiro e pelo Presidente do IPREV Junqueiro, em 25 de julho de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 05 de agosto de 2022, que dispõe sobre a **retificação** da Portaria n.002-A/2008, de 30 de maio de 2008.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 363/2024/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, com ressalva, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:=

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º – III c/c art. 96 – II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** (convocado)

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	**TC Nº 14837/2022**
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	Darcira Alves dos Santos Barbosa
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 77/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Invalidez, com proventos integrais, concedida a Sra. **DARCIRA ALVES DOS SANTOS BARBOSA**, C.P.F nº ***.286.444-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1039, lotada na Secretaria Municipal da Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 149/2022, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Junqueiro e pelo Presidente do IPREV Junqueiro, em 25 de julho de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 05 de agosto de 2022, que dispõe sobre a **retificação** da Portaria n.021/2007, de 16 de janeiro de 2007.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 364/2024/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, com ressalva, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:=

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º – III c/c art. 96 – II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** (convocado)

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	**TC Nº 14954/2022**
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	Marlete Félix da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 78/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Invalidez, com proventos proporcionais, concedida a Sra. MARLETE FÉLIX DA SILVA, C.P.F nº ***.661.774-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1189, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 148/2022, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Junqueiro e pelo Presidente do IPREV Junqueiro, em 25 de julho de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 05 de agosto de 2022, que dispõe sobre a **retificação** da Portaria n.023/2008 de 30 de setembro de 2008.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 532/2024/6ªPC/RA, opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com ressalva, e determinações ao gestor do Instituto de Previdência..

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:=

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º – III c/c art. 96 – II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** (convocado)

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	**TC Nº 16277/2022**
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	Ivaldete da Silva Barbosa
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 79/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Idade, com proventos integrais, concedida a Sra. **IVALDETE DA SILVA BARBOSA**, C.P.F nº ***.201.764-**, ocupante do cargo de Escriturário, matrícula nº 1019, lotada na Secretaria Municipal de Administração, conforme os termos constantes na Portaria nº 097/2021, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Junqueiro e pelo Presidente do IPREV Junqueiro, em 25 de outubro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 23 de agostol de 2022, que dispõe sobre a **retificação** da Portaria n.012/2007 de 16 de janeiro de 2007.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 532/2024/6ªPC/RA, opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com ressalva, e determinações ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:=

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º – III c/c art. 96 – II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** (convocado)

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	**TC Nº 845/2022**
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Aloisio de Carvalho Carreira
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 80/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 20h (vinte horas) semanais, concedida ao Sr. **ALOISIO DE CARVALHO CARREIRA**, CP.F nº ***.998.177-**, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Classe "C", Nível I, matrícula nº 80555-6, Integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, conforme os termos constantes no Decreto nº 75.440, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 04 de agosto de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 05 de agosto de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 382/2024/6ªPC/RS, **preliminarmente**, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente; Caso superadas as preliminares de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público,** sendo sua aposentadoria concedida por Invalidez, com proventos integrais, com fulcro no Art. 40, § 1º, I,,da Constituição Federal, com redação

dada pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o Art. 6-A, Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, e da Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a),** destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** (convocado)

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	**TC Nº 2778/2021**
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Alzira Maria Freire Tavares
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 81/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e sem paridade, calculados à razão de 13/30 (treze, trinta avos) sobre a jornada de 20h (vinte horas) semanais, concedida a Sra. **ALZIRA MARIA FREIRE TAVARES**, CP.F nº ***.116.534-**, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Classe "C", Nível II, matrícula nº 9866378-0, Integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, conforme os termos constantes no Decreto nº 72.797, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 21 de janeiro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 22 de janeiro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 548/2024/6ªPC/RS, **preliminarmente**, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente; Caso superadas as preliminares de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público,** sendo sua aposentadoria concedida por Invalidez, com proventos proporcionais, com fulcro no Art. 40, § 1º, I,,a, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a),** destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** (convocado)

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	**TC Nº 4099/2022**
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Adão Barros da Silva Lima
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 82/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, concedida ao Sr. **JOSÉ ADÃO BARROS DA SILVA LIMA**, CP.F nº ***.384.434-**, ocupante do cargo de Técnico de Recursos Humanos, Classe "D", matrícula nº 60321-0, Integrante da Carreira de Técnico Superior de Saúde, conforme os termos constantes no Decreto nº 77.418, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 17 de fevereiro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 18 de fevereiro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 5951/2023/6ªPC/SM, pelo registro do Ato de Aposentadoria, com ressalva, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões,

ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no

serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a),** destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** (convocado)

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	**TC Nº 4213/2021**
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Eliane Alves
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 83/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais e sem paridade, calculados sobre a jornada de 30h (trinta horas) semanais, concedida a Sra. **ELIANE ALVES**, CP.F nº ***.267.144-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "D", Nível II, matrícula nº 825253-0, Integrante da Carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo, conforme os termos constantes no Decreto nº 73.121, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 08 de fevereiro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 09 de fevereiro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 5592/2023/6ªPC/SM, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público,** sendo sua aposentadoria concedida voluntariamente, com proventos proporcionais, com fulcro no Art. 40, § 1º, III,,b, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº20, de 15 de dezembro de 1998, e 41, de 19 de dezembro de 2003.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a),** destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** (convocado)

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	**TC Nº 4955/2022**
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maria Mércia Rodrigues dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 84/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, sobre a jornada de 30h (trinta horas) semanais, concedida a Sra. **MARIA MÉRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**, CP.F nº ***.905.734-**, ocupante em extinção de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Nível III, matrícula nº 43635-6, Integrante da Carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo, conforme os termos constantes no Decreto nº 77.555, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 08 de março de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 09 de março de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório

sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 324/2024/6ªPC/RS, **preliminarmente**, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente; Caso superadas as preliminares de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a),** destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** (convocado)

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	**TC Nº 4957/2022**
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Damares Alencar
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 85/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 30h (trinta horas) semanais, concedida a Sra. **DAMARES ALENCAR**, CP.F nº ***.466.804-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "E", Nível II, matrícula nº 33961-0, Integrante da Carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo, conforme os termos constantes no Decreto nº 77.556, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 08 de março de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 09 de março de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 319/2024/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com ressalva, e determinações ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a),** destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** (convocado)

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Ministério Público de

Contas.

PROCESSO Nº	**TC Nº 12894/2021**
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Denise Silva Araujo
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 86/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 30h (trinta horas) semanais, concedida a Sra. **DENISE SILVA ARAUJO**, CP.F nº ***.332.104-**, ocupante do cargo de Agente Administrativa, Classe "E", Nível IV, matrícula nº 40951-0, Integrante da Carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo, conforme os termos constantes no Decreto nº 75.283, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 21 de julho de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 22 de julho de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 378/2024/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com ressalva, e determinações ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a),** destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** (convocado)

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	**TC Nº 13258/2021**
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Gabriel Silveira Arruda
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 87/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais e sem paridade, calculados à razão de 14/35(quatorze, trinta e cinco avos) sobre a jornada de 20h (vinte horas) semanais, concedida ao Sr. **GABRIEL SILVEIRA ARRUDA**, CP.F nº ***.748.714-**, ocupante do cargo de Professor Assistente, Classe "B",matrícula nº 825950-0, Integrante da Carreira de Magistério Superior da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, conforme os termos constantes no Decreto nº 75.382, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 30 de julho de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 02 de agosto de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 413/2024/6ªPC/RS, **preliminarmente**, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente; Caso superadas as preliminares de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este

Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a),** destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** (convocado)

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	**TC Nº 16639/2021**
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Ronaldo Vieira Lima
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 88/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 30h (trinta horas) semanais, concedida ao Sr. **JOSÉ RONALDO VIEIRA LIMA**, CPF nº ***.337.934-**, ocupante do cargo de Motorista, Classe "G", Nível II, matrícula nº 28251-0, Integrante da Carreira dos Profissionais de Educação do Poder Executivo, Quadro de Provisão Temporária, conforme os termos constantes no Decreto nº 76.032, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 07 de outubro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 08 de outubro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 5539/2023/6ªPC/SM, pelo registro do Ato de Aposentadoria, com ressalva, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no

serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a),** destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** (convocado)

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº	**TC Nº 8869/2019**
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Marcílio Silva de Carvalho Júnior
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 89/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida ao Sr. **MARCÍLIO SILVA DE CARVALHO JÚNIOR**, CPF nº ***.379.074-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Classe "C", Padrão 11, matrícula nº 50.100, conforme os termos constantes na Portaria nº 1185, assinada pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em 22 de maio de 2029, devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 23 de maio de 2019.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 5929/2023/6ªPC/SM, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público,** sendo sua aposentadoria concedida Voluntariamente por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade plena aos ativos, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal; Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e nos Arts. 42, I, alínea "a", e 47, ambos da Lei Estadual nº 7.751/2015.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a),** destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – RELATOR

Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** (convocado)

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Ministério Público de Contas.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO PLENÁRIA DE 19.03.2024:

PROCESSO: TC/34.021235/2023

Processo: TC 34.021235.2023

Assunto: Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

Jurisdicionado: Município de Maceió/AL

Gestor: João Henrique Holanda Caldas

ACÓRDÃO Nº 32/2024

REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. VISLUMBRE DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Representação para apuração de possível dano causado ao erário municipal.

2. Sanção aplicada e liquidada em função de reiterado descumprimento de ordem judicial.

3. Presentes os requisitos, foi admitida a representação para a regular apuração dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro - Relator em **Instaurar** a representação promovida pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Maceió, ante o preenchimento dos requisitos formais legal e regimentalmente estabelecidos, conforme disciplinamento do art. 102, §§2º e 5º, da LOTCE/AL; **Cientificar** o gestor do Município de Maceió, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, assim como, o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral do Município, JOÃO LUIS LOBO SILVA, para conhecimento dos fatos representados e sobre o seu processamento junto a esta Corte de Contas, apresentado, em sendo de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua defesa/manifestação frente aos indícios dos autos, com fulcro no art. 73 e 74 da LOTCE/AL; Encaminhar os autos para a análise da diretoria técnica respectiva, conforme o art. 74, §1º e §2º da LOTCE/AL, escoado o prazo para manifestações, podendo, ainda, solicitar, a diretoria, outras informações/documentações necessárias ao pleno exercício das competências da Corte de Contas; **Remeter** os autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas para que atue conforme suas competências, posteriormente à manifestação conclusiva da unidade de instrução; **Dar ciência** deste Acórdão ao Juízo a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, assim como, solicitar informações acerca da expedição do requisitório na importância de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); **Publicizar** a decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Presentes:

Conselheira-Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador de Contas – Gustavo Henrique Albuquerque Santos

Processo: TC/34.021235.2023

Assunto: Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas / 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas

Jurisdicionado: Município de Maceió/AL

Gestor: João Henrique Holanda Caldas

VOTO

REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. VISLUMBRE DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Tratam os autos sobre

REPRESENTAÇÃO

decorrente do Ofício nº 8/2023/5PC, encaminhado à Presidência do Tribunal de Contas de Alagoas, pelo Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas de Alagoas, datado de 31/10/2023 (fl.03), em face do Município de Maceió para apuração e identificação da responsabilidade por danos causados ao erário, após tomar conhecimento da decisão proferida, em 24/08/2023, pelo MM Juiz Federal Sérgio Silva Feitosa, titular da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos sob o nº 0805715-74-2017.4.05.8000 – cumprimento de sentença, decorrente da liquidação de multa no importe de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), por descumprimento de decisão judicial, sendo autuada a representação em 09/11/2023.

2. O expediente encaminhado informa reiterado descumprimento de decisão judicial (decisão: id 4058000.13031125 – 30/05/2023), por parte do Município de Maceió, o que resultou na fixação de astreintes (multa diária) de R$ 500,00 (quinhentos reais), que se iniciou em 20/06/2023, até a data decisão (fls. 5-6), objeto da presente representação, proferida em 24/08/2023, decorridos 66 dias, totalizando a quantia de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), diante da não apresentação do cronograma para atendimento dos requisitos ambientais e estruturais necessários para abertura do acesso nº 15 (abertura de via pública, visando a implantação de acesso entre a Rodovia AL-101 Norte e a praia da região – próximo a foz do Rio Pratagy), bem como as providências adotadas visando à sua efetivação.

3. É a decisão do juízo (fls. 5-6):

"a) Líquido a multa diária determinada pela decisão id 4058000.13031125, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), devendo a secretaria adotar as providências necessárias à expedição da competente requisição de pagamento, após a preclusão da presente decisão.

B) Determino a intimação do Município de Maceió para que apresente, no prazo de 15 dias, o cronograma para atendimento dos requisitos ambientais e estruturais necessárias para abertura do acesso nº 15, bem como as providências adotadas visando à sua efetivação, sob pena de nova multa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a incidir a partir do dia 16º dia da data da intimação da referida decisão e até o cumprimento do determinado, advertindo ainda o Município de Maceió, nos temos do art. 77, §§1º ao 5º , do CPC, de que sua conduta de não cumprir com exatidão as decisões judiciais poderá também ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça."

4. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas de Alagoas, em 10/11/2023.

5. O órgão ministerial por intermédio do PAR-5PMPC-5919/2023/GS, em 28/11/2023, (fls. 12-15), opinou:

No caso dos autos, tem-se que o expediente remetido pelo Audora versa quanto à denúncia promovida originariamente pela Justiça Federal em Alagoas quanto à ocorrência de dano ao erário em virtude da incidência e liquidação de multa em processo judicial. Ademais, do cotejo dos autos com o § 1º do art. 102 da LOTCE-AL, conclui-se que a qualificação do representante consta nos autos, a saber, a 3ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, e constam de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas no âmbito do Município de Maceió, relativas ao descumprimento de decisão judicial e a respectiva aplicação de multa.

Portanto, entende-se que o presente processo, por ser decorrente de imposição de multa à municipalidade em sede de decisão judicial, atende aos requisitos mínimos de admissibilidade como representação e deve ser submetido ao Plenário do TCE-AL nos termos do §2º, do art. 102, da LOTCE-AL, segundo o qual "o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão

analisados os requisitos necessários à representação".

Em seguida, faz-se necessário que a instrução processual ocorra para que seja apurada a responsabilidade individual do responsável, oportunizando, inclusive, a defesa e o devido contraditório cuja determinação pode ocorrer via despacho pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a), responsável por presidir a instrução do processo, in verbis:

Art. 72. São etapas do processo a instauração, instrução, o julgamento ou a apreciação.

[...]

Art. 73. O relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade de instrução ou do Ministério Público de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos. (grifos nossos)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se admissibilidade da representação proveniente da 3ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, por atender aos requisitos formais do § 1º do art. 102 da LOTCE-AL.

6. Retornou ao nosso gabinete em 05/12/2023.

7. É o Relatório.

DA COMPETÊNCIA E DA ADMISSIBILIDADE

8. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem os arts. 1º, inc. XIV e 102 e ss. da Lei Estadual nº 8.790/2022 e art. 190 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 03/2001.

9. As denúncias/representações estão disciplinadas na nova lei orgânica da Corte de Contas e o §1º do seu art. 102 traz o seguinte:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para **representar** irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

§ 1º A **representação** deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira (**grifos nossos**).

10. A representação fora formalizada por escrito, em linguagem clara, objetiva, com o nome legível, a qualificação e o "endereço" do REPRESENTANTE. Quanto à demonstração de indícios mínimos da existência de suposta irregularidade, decorrente de possível dano ao erário, devido à inércia do Município de Maceió em cumprir determinação judicial, passamos a analisar.

11. Versam os autos acerca de solicitação para apuração e identificação de responsabilidade por danos causados ao erário, proveniente da liquidação de multa na importância de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais, em razão de reiterados descumprimentos de decisão judicial proferida pelo Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos sob o nº 0805715-74-2017.4.05.8000 – cumprimento de sentença.

12. O processo nº 0805715-74.2017.4.05.8000 se refere a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, que condenou o Município de Maceió a proceder à abertura de pontos de passagens que viabilizem o acesso às praias do litoral Norte – pontos de acessos: 01, 03, 06, 15, 22, 23 – em conformidade com o Plano de Acesso Viário, instituído pelo Decreto Municipal nº 6.863/2008, bem como, com o Projeto de Urbanização do Litoral Norte elaborado pela Secretaria Municipal do Planejamento e Desenvolvimento de Maceió, a fim de garantir o livre acesso às praias e ao mar (com as alterações que se fizessem necessárias para o cumprimento das normas ambientais).

13. Em consulta realizada aos autos judiciais, em 29/02/2024, fora observado que o Município de Maceió requereu (id: 4058000.13668748 – 21/09/2023) a exclusão da sanção pecuniária, diante da não apreciação da petição de id: 4058000.10870330 de 30/05/2022, pelo MPF e pelo Juízo, em que fora solicitada a postergação da realização do acesso 15 (abertura de via pública, visando a implantação de acesso entre a Rodovia AL-101 Norte e a praia da região – próximo a foz do Rio Pratagy) para momento futuro, por ser uma área extremamente sensível, esclarecendo:

05. Frise-se que estudo ambiental colacionado aos autos (em anexo à petição de id 4058000.10870330) esclarece o fato de estarmos diante de APP. Ainda, explicita, para além de estarmos diante de área non edificandi, ser a área caracterizada como de uso restrito, comportando a utilização apenas de estruturas de caráter temporário (art. 74 do Código Municipal de Meio Ambiente).

06. Ora, a estrutura planejada para o acesso não é de caráter temporário, o que pode vir a ser um complicativo. Não é à toa que a análise técnica ambiental recomendou um estudo mais amplo:

"a variação ampla e espaçada do rio, além das variáveis da tábua da maré, **recomenda-se um estudo amplo** referente aos possíveis impactos nesta área, provocados por esta edificação." (negritou-se)

07. A verdade é que, em função da sensibilidade da região, a área técnica recomendou a revisão da locação do projeto.

08. Os fatos acima elencados, já juntados no processo, fizeram com que a edilidade solicitasse, na petição de id 4058000.10870330, a não abertura, imediata, do acesso 15, da mesma forma que se deu com o acesso 22. Assim, com todo o respeito, é importante que o Ministério Público Federal considere tais informações no intuito de postergar a efetivação de sua abertura para momento futuro, como requerido na ocasião. Ocorre que o parquet não se manifestou, expressamente, a respeito do aludido pleito formulado pela edilidade. Como já disciplinado, a área em questão é extremamente sensível e uma intervenção na região tem que ser muito pensada, sobretudo por contrariar o art. 74 do Código Municipal de Meio ambiente, conforme explicitado no item 05 supra.

(...)

12. Diante do exposto, requer a edilidade:

(a) a postergação da realização do acesso 15 para momento futuro, manifestando-se também o Ministério Público Federal sobre este pleito, conforme requerido na petição de id 4058000.10870330, o que pode ser feito mediante audiência compositiva, a ser designada por V. Exa., com a oitiva de técnicos da SEMINFRA e SEMURB, oportunidade na qual poderão ser esclarecidas questões ambientais e de engenharia sobre o assunto, bem como oitiva de representantes do Estado de Alagoas para esclarecer a respeito do projeto Via do Charme, que pode vir a contemplar solução que torne despicienda a construção do acesso 15, nos moldes debatidos no processo;

(b) a exclusão da multa liquidada na decisão de id 4058000.13510645, na medida em que a edilidade não descumpriu ordem judicial por ter solicitado a postergação da realização do acesso 15, pleito não apreciado pelo MPF ou por este MM. Juízo

14. De igual modo, solicitou audiência com a presença da SEIMFRA e SERMURB para ser esclarecidas questões ambientais e de engenharia sobre o assunto, requerendo, ainda, a oitiva de representantes do Estado de Alagoas para esclarecer a respeito do projeto Via do Charme (A AL-101 passará a ser AL-102, transformando a rodovia em uma via que valoriza a história e mantém as características dos bairros e cidades por onde ela passa, ligando Maceió a Paripueira, conforme a notícia Governador assina ordens de serviços para duplicação da AL-101 Norte e construção da Via do Charme | Governo do Estado de Alagoas | Website Oficial,), que pode vir a contemplar solução que torne desnecessária a construção do acesso 15 (abertura de via pública, visando a implantação de acesso entre a Rodovia AL-101 Norte e a praia da região – próximo a foz do Rio Pratagy), nos moldes debatidos no processo.

15. É necessário, inicialmente, detalhar a sequência fática que se sucedeu até o "recebimento" da decisão judicial pelo Tribunal de Contas.

16. Analisando-se os autos a partir da petição (id 4058000.10870330 de 30/05/2022) informada pelo Município de Maceió, que "não fora analisada pelo juiz", após sua juntada aos autos, o magistrado abriu prazo para o MPF, pelo qual requereu (id 4058000.10901351 – 05/06/2022) "a intimação do Município, no sentido de que manifeste acerca do Acesso 15, estabelecendo um cronograma para o atendimento dos requisitos ambientais e estruturais necessários, bem como as providências adotadas visando à sua efetivação."

17. Diante da manifestação do MPF, o MM Juiz, em 07/06/2022 (id 4058000.10908592), proferiu o seguinte despacho: "1. manifeste-se o Município de Maceió, em 20 dias, nos termos requeridos pelo MPF em sua manifestação de id.4058000.10901351."

18. Decorreu o prazo para o Município de Maceió sem apresentar qualquer manifestação (certidão de decurso de prazo – 20/07/2022 – id 4058000.11113678), sendo proferido pelo magistrado novo Despacho, em 20/07/2022, determinando "1. Intime-se, novamente, o Município de Maceió a se manifestar, em 20 dias, nos termos requeridos pelo MPF em sua manifestação de id.4058000.10901351", mas, novamente, fora certificado o decurso do prazo, em 31/08/2022 (id 4058000.11350882).

19. Em 09/09/2022 (id 4058000.11413579), foi expedido mandado de intimação para o Município de Maceió, por meio de oficial de justiça, sendo cumprido na data 19/09/2022, conforme id 4058000.11472120. Transcorrido o prazo para manifestação, fora expedida certidão, em 20/10/2022 (id 4058000.11626581).

20. Logo, em 09/11/2022 (id 4058000.11700396), o MM Juiz determinou a intimação do Município de Maceió para cumprimento da determinação judicial, no prazo de 10 dias:

Vistos etc.

1. Intime-se o Município de Maceió para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Acesso 15, estabelecendo um cronograma para o atendimento dos requisitos ambientais e estruturais necessários, bem como as providências adotadas visando à sua efetivação.

2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do Município, dê-se vistas ao MPF para que requeria o que de direito.

3. Intimações e providências necessárias.

21. Em 24/01/2023 (id 4058000.12010672), foi certificado, novamente, o decurso do prazo para o Município de Maceió. Na sequência, em 13/02/23 (id 4058000.12125502), o Ministério Público Federal apresentou manifestação, reiterando os termos da petição de id 10670877 e requerendo:

a) a aplicação da multa cominatória (astreintes), já fixadas na sentença, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento;

b) em não havendo o adimplemento da multa, a apuração dos valores devidos e pela determinação de sequestro dos valores do devedor.

22. Após, em 08/03/2023 (id 4058000.12281887), o MM Juiz proferiu decisão, determinando a intimação do Município de Maceió para cumprimento da determinação:

1. Intime-se pessoalmente o Município de Maceió para, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar o cronograma para o atendimento dos requisitos ambientais e estruturais para a abertura do acesso nº 15, bem como as providências adotadas visando à sua efetivação, sob incidência de multa por dia de descumprimento e decretação de litigância de má-fé e punição do ato com atentatório à dignidade da justiça.

23. A referida decisão, foi encaminhada via e-mail, em 23/03/2023, sendo acusado o recebimento, em 23/03/2023, pelo Procurador-Chefe Judicial do Município de Maceió, o Sr. VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS, sendo anexada aos autos a comprovação da intimação, em 29/03/23 (id 4058000.12551414). Sendo certificado,

novamente, o decurso do prazo, em 04/05/2023 (certidão – id 4058000.12853365), remetendo-se os autos conclusos para decisão.

24. O Excelentíssimo Juiz, em 30/05/2023 (id 4058000.13031125), proferiu a seguinte decisão:

Nos presentes autos, desde 07/06/2022 já foram proferidos vários despachos (ID 4058000.10908592, 4058000.11114384, 4058000.11371495, 4058000.11700396, 4058000.12281887) intimando o município de Maceió a apresentar o cronograma requerido pelo MPF (4058000.10901351). Todavia, até a presente data, nada foi apresentado.

2. Assim, **intime-se pela última vez, o Município de Maceió, para** que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cronograma para o atendimento dos requisitos ambientais e estruturais necessários para a abertura do acesso nº 15, bem como as providências adotadas visando à sua efetivação, **sob incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento**, a incidir a partir do 11º dia da data da intimação da presente decisão.

3. Providências necessárias.

25. Foi certificada a intimação do Município de Maceió, em 09/06/2023, juntando aos autos em 10/06/2023 (id 4058000.13098583):

CERTIFICO que, em 09/06/2023 23:59, o(a) MUNICIPIO DE MACEIO foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 30/05/2023 08:11 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

26. Porém, novamente, o Município de Maceió não apresentou manifestação, sendo certificado o decurso do prazo, em 11/07/2023 (id 4058000.13259345), retornando os autos conclusos para decisão.

27. Em decisão, proferida em 02/08/2023 (id 4058000.13389138), o MM Juiz determinou a intimação do MPF nos seguintes termos:

1. Tendo em vista as certidões id. 4058000.13259345 e 4058000.13098583 e não manifestação do Município de Maceió acerca do decisório id. 4058000.13031125, intime-se o MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito.

28. O Ministério Público Federal, reiterou os termos das petições (id. 10670877 e id. 12125502) e, requereu (08/08/23 – id 4058000.13415674):

a) a apuração dos valores devidos pela Contadoria do Juízo;

b) pela determinação de sequestro dos valores do devedor, via SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário.

29. Neste viés, em 24/08/2023 (id 4058000.13500305), o MM Juiz proferiu decisão, procedendo a liquidação da multa diária determinada pela decisão id. 4058000.13031125, no valor total de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) em razão de reiterados descumprimentos de decisão judicial, determinando, ao final, expedição de ofício ao Ministério Público de Contas para apuração e identificação da responsabilidade pelos danos causados ao erário em face da incidência da multa prevista na decisão id. 4058000.13031125:

Através da petição id 4058000.13415674, o MPF noticiou a mora do Município de Maceió em cumprir a obrigação e fazer a que fora condenado nos presentes autos e requereu a liquidação a multa aplicada pela decisão id 4058000.13031125, com bloqueio de valores para o seu adimplemento.

Reiterou os termos das petições ids 10670877 e id. 12125502, requerendo a adoção das seguintes medidas: a) intimação do Município de Maceió para que apresente as medidas concretas para a efetiva abertura dos acessos, inclusive com os respectivos cronogramas, tendo em vista o cumprimento da sentença, sem prejuízo da multa cominatória (astreintes), já fixada na sentença, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento; b) a decretação de comportamento de litigante de má-fé e a punição do ato como atentatório à dignidade da justiça, com a cominação das penas processuais respectivas; c) reiterado o descumprimento, a decretação de crime de desobediência aos responsáveis pelo inadimplemento, com a extração de cópia dos atos para envio à autoridade policial; d) em não havendo o adimplemento da multa, a apuração dos valores devidos e pela determinação de sequestro dos valores do devedor. e) sejam expedidos os ofícios Procurador Chefe do Ministério Público de Contas de Alagoas, visando à apuração e identificação da responsabilidade pelos danos causados em face da incidência da multa prevista na decisão.

É o que havia de relevante a relatar.

Fundamento e decido.

1. A decisão id 4058000.13031125, datada de 30/05/23, determinou a intimação do município apara que apresentasse o cronograma para o atendimento dos requisitos ambientais e estruturais necessários para a abertura do acesso nº 15, bem como as providências adotadas visando à sua efetivação, **sob incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento**, a incidir a partir do 11º dia da data da intimação da referida decisão.

2. Até a presente data, não foi noticiado nos autos a apresentação do cronograma acima referido.

3. Vejo também que o Município de Maceió foi intimado da decisão id 4058000.13031125 em 09/06/2023. Assim, contados 10 dias da publicação da referida decisão, a partir do dia 20 de junho de 2023, passou a incidir a multa determinada pela decisão id 4058000.13031125.

4. Nesta perspectiva, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria do juízo, uma vez que a sua liquidação consiste apenas em multiplicar o número de dias pelo valor da multa diária. Tendo a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) se iniciado em 20/06/2023, até a presente decisão, proferida em 24/08/2023, decorreram 66 (sessenta e seis) dias, temos que o valor da multa é de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

5. Acerca do bloqueio de valores para o pagamento da multa, tal pedido deve ser indeferido, pois o Município efetua o pagamento de seus débitos pelo regime dos precatórios, conforme previsto no art. 100 da Constituição Federal.

6. Outrossim, vejo que desde 07/06/2022 (id 4058000.10908592), portanto há mais de 01 (um) ano, que o Município de Maceió vem sendo intimado nos presentes autos a apresentar cronograma para o atendimento dos requisitos ambientais e estruturais necessários para a abertura do acesso à praia, bem como as providências adotadas visando à sua efetivação. Todavia, o Município de Maceió quedou-se silente, não apresentando qualquer justificativa para a sua mora na entrega do cronograma em questão.

7. Desta forma, entendo que o injustificado e abusivo descumprimento da ordem por parte da executada, e por tão longo lapso temporal, pode configurar ato atentatório a dignidade da justiça, dando ensejo à fixação de multa contra o Município de Maceió, mediante prévia advertência ora proferida por este juízo, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafo 2º do NCPC.

9. Em face do exposto:

a) **Liquido a multa diária** determinada pela decisão id. 4058000.13031125, **no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)**, devendo a secretaria adotar as providências necessárias à expedição da competente requisição de pagamento após a preclusão da presente decisão.

b) Determino a intimação do Município de Maceió para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cronograma para o atendimento dos requisitos ambientais e estruturais necessários para a abertura do acesso nº 15, bem como as providências adotadas visando à sua efetivação, **sob pena de incidência de nova multa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento**, a incidir a partir do 16º dia da data da intimação da referida decisão e até o cumprimento do determinado, advertindo ainda o Município de Maceió, nos termos do art. 77, §§ 1º ao 5º, do CPC, de que sua conduta de não cumprir com exatidão as decisões judiciais poderá também ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

c) **Determino a expedição de ofício ao Procurador Chefe do Ministério Público de Contas de Alagoas, visando à apuração e identificação da responsabilidade pelos danos causados ao erário em face da incidência da multa prevista na decisão id. 4058000.13031125 e aqui liquidada, bem como eventual novo prejuízo decorrente da multa ora arbitrada.** (grifo nosso)

30. Através do id: 4058000.13668754 – 21/09/2023, o Município de Maceió se manifestou, através da Procuradoria Especial Urbanística e Ambiental (id: 4058000.13668754 - 21/09/2023), reiterando os termos da Petição - id 4058000.13668748 – 21/09/2023, como também anexou o cronograma de obras da SEIMFRA e esclarecendo:

[...] anexa-se ao petitório cronograma de obras (doc. 01) da SEMINFRA, esclarecendo-se que "através do contrato Nº 06/2020 não foi possível executar a referida obra dentro de seu escopo, considerando que o mesmo não contemplava serviços urbanísticos e não havia margem para aditivo contratual com o devido amparo jurídico (doc. 02)."

12. Registre-se, também, que a SEMINFRA, pelo doc. 02, esclareceu existir projeto do Estado, denominado "Via do Charme", que objetiva reurbanizar a AL 101 Norte entre a Garça Torta e Barra de Santo Antônio, razão pela qual é de suma importância obter o aludido projeto, que poderá incluir urbanização nas proximidades do acesso 15, não havendo necessidade de sua execução nos moldes do constante no presente processo.

12. Diante do exposto, requer a edilidade:

(a) a postergação da realização do acesso 15 para momento futuro, manifestando-se também o Ministério Público Federal sobre este pleito, conforme requerido na petição de id 4058000.10870330, o que pode ser feito mediante audiência compositiva, a ser designada por V. Exa., com a oitiva de técnicos da SEMINFRA e SEMURB, oportunidade na qual poderão ser esclarecidas questões ambientais e de engenharia sobre o assunto, bem como oitiva de representantes do Estado de Alagoas para esclarecer a respeito do projeto Via do Charme, que pode vir a contemplar solução que torne despicienda a construção do acesso 15, nos moldes debatidos no processo;

(b) a exclusão da multa liquidada na decisão de id 4058000.13510645, na medida em que a edilidade não descumpriu ordem judicial por ter solicitado a postergação da realização do acesso 15, pleito não apreciado pelo MPF ou por este MM. Juízo.

31. Na sequência, o Ministério Público Federal, requereu através do id: 4058000.13827651 - 19/10/2023:

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a intimação do Município de Maceió para que:

a) esclareça o termo inicial do cronograma sob o id. 13668755;

b) comprove nos autos a conclusão da urbanização do Acesso n.º 23 pelo empreendedor privado.

32. Após, o MM Juiz Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto, proferiu decisão nos seguintes termos (id: 4058000.14233076 – 21/01/2024):

1. Tendo em vista que o MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL foi devidamente intimado para esclarecer o termo inicial do cronograma Acesso nº 15, id. 4058000.13668755, bem como para comprovar a conclusão da urbanização do Aceso nº 23, pelo empreendedor privado, e não se manifestou, INTIME-SE o MPF, para no prazo de 15 dias requerer o quê de direito.

3. Intimações necessárias.

33. O Município de Maceió apresentou manifestação, através dos ID: 4058000.14312591 – 09/02/2024, 4058000.14312593 – 09/02/2024), OFÍCIO: 002/2024 – SUBSECRETARIA DE PROJETOS E OBRAS ESPECIAIS/SEMINFRA – id: 4058000.14312594 – 09/02/2024 – nos seguintes termos:

Tal documento consiste em parecer técnico sobre a viabilidade de implantação

de uma passarela de pedestres (Acesso 15), próximo a foz do Rio Pratagy, para acessibilidade ao mar, conforme cumprimento de sentença PROCESSO Nº: 0805715-74.2017.4.05.8000, emitida no dia 25/10/2023 à Prefeitura Municipal de Maceió.

Sobre as questões legais

Não cabe neste parecer frisar ou tecer qualquer comentário sobre as questões que ocasionaram no processo legal do objeto a ser executado por esta secretaria. Sobre as questões ambientais As informações ambientais foram discutidas anteriormente com o setor ambiental da antiga SEDET, hoje denominada SEMURB. Destacamos a importância apenas da necessidade de parecer incisivo quanto às possíveis implicações de construção do objeto pretendido em área de preservação ambiental. É importante frisar que toda ou qualquer ação antrópica em ambiente sensível, requer discussões aprofundadas com os conselhos ambientais do Estado. No caso em questão, reiteramos que em situação similar, ao qual foi sugerido uma obra de contenção costeira no município, às discussões ambientais prévias junto ao IMA – Instituto de Meio Ambiente de Alagoas, chancelaram quais estudos e como seria efetuado o licenciamento para intervenção. A ação foi determinante para qualquer planejamento de execução, uma vez que a elaboração de licença prévia e de implantação foi condicionante para ordem de serviço.

Sobre as questões administrativas processuais

Em consulta anterior, através de parecer da UGP, foi apresentado um cronograma de ações padrões dos processos administrativos na qual se demonstra uma cronologia desde o seu planejamento à sua finalização (obra). Considerando que discussões mais abrangentes, no âmbito ambiental, precisam ser dirimidas para evolução do processo de contratação de empresa especializada em construção de passarela de pedestres, em madeira, no local definido pelo projeto arquitetônico apresentado pela antiga PLANURB (atual IPLAN), não apresentamos até o momento data inicial para os trabalhos. Baseado na expertise desta secretaria, o processo em si levará 365 dias aproximadamente, mas caberá ao órgão ambiental à sinalização quanto à viabilidade de tráfego de pedestres na região.

Sobre o projeto arquitetônico/urbanístico

A concepção do projeto é a criação de uma passarela simples, em madeira, para acesso à praia de Riacho Doce, na foz do Rio Pratagy. Respeitando às normas de acessibilidade, está sendo prevista a construção de uma escada e rampa, dada a diferença altimétrica entre a rodovia AL-101 e o local em areia próximo ao mar. Tratando-se de área de concessão de uso, atualmente encontra-se um muro que deverá ser demolido e um resto de contenção que deverá ser retirado, pois a proximidade junto à foz do rio pratagy causou instabilidade e o erodiu.

Sobre as questões técnicas e de engenharia

Em visita realizada no dia 25/01, junto a nossa equipe técnica foi observada as seguintes situações: - desnível entre o acostamento da AL-101 e o local de término da passarela; - presença de vegetação nativa (salsa) em locais de implantação da escada e rampa de acesso; - variação da maré, com processo erosivo, em local de implantação da escada e rampa de acesso; Salientamos que, dirimidas as questões ambientais, é possível a implantação da passarela de madeira do ponto de vista técnico. Contudo, importante destacar que será necessária a movimentação de terras (cortes e aterros) para que haja estabilidade do tabuleiro da estrutura, bem como a escavação para implantação da infraestrutura da escada e rampa. A utilização de estrutura em madeira torna o serviço, em boa parte, pré-montado evitando o impacto ambiental para sua implantação. Porém, destacamos que a implantação de iluminação e demais ações de infraestrutura acarretará em situações de escavações e/ou situações que poderão ser agressivas à fauna e flora da região.

Conclusão Sugerimos que as discussões ambientais sejam aprofundadas, uma vez que as ações antrópicas na região poderão ocasionar problemas ambientais em área preservada. Tal ação é necessária para que as definições e melhores práticas da engenharia sejam tomadas para implantação, se decidido, de passarela em madeira com as características do projeto arquitetônico desenvolvido pela PLANURB. Ademais, o cronograma executivo de obra com datas definidas só poderá ser apresentado após os estudos e definições das tratativas apresentas acima.

Este é nosso parecer.

Atenciosamente,

Thales Souza Ribeiro Subsecretário da Subsecretaria de Projetos e Obras Especiais / SEMINFRA Mat. 966561-7

34. Em 21/02/2024 – id: 4058000.14371070, o Município de Maceió, anexou a notificação encaminhada à construtora quanto às obras do acesso 23 (localizado no sítio São Matias, no bairro de Ipioca, ou seja, área privada, existe empreendimento a ser implantado na região – o acesso 23 será construído pelo empreendedor, conforme id: 4058000.3353937 – 06/07/2018 e id: 4058000.5956771 – 09/03/2020), esclarecendo ainda, que anexará ao processo, após a resposta da empresa.

35. No caso concreto, verifica-se que o dano ao erário, a nosso sentir, ainda não restou configurado, diante do pedido de exclusão da sanção pecuniária, decorrente da não apreciação da petição de id 4058000.10870330, pelo MPF e pelo Juízo, em que fora solicitada a postergação da realização do acesso 15 (abertura de via pública, visando a implantação de acesso entre a Rodovia AL-101 Norte e a praia da região), assim como, não foi identificado nos autos a expedição do requisitório de precatório, ou até mesmo comprovação do pagamento da mencionada multa pelo Município de Maceió.

36. No entanto, verifica-se que o Município de Maceió, não foi diligente, pois permaneceu inerte por mais de 01 (um) ano, sem justificativa, mesmo após reiteradas intimações, para apresentação do cronograma para o atendimento dos requisitos ambientais e estruturais necessários para a abertura do acesso nº 15, bem como, as providências adotadas visando à sua efetivação. Culminando assim, na aplicação de astreintes no total de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), devendo-se, portanto, por cautela, verificar as causas e os possíveis responsáveis pela situação imposta, diante da possibilidade real de ser alcançado o patrimônio municipal, observando-se, assim, presentes os requisitos para admissibilidade da representação, conforme disposto no art. 102, § 1º Lei Estadual nº 8.790/2022.

37. Diante do exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, DECIDA:

37.1. INSTAURAR a representação promovida pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Maceió, ante o preenchimento dos requisitos formais legal e regimentalmente estabelecidos, conforme o disciplinamento do art. 102, §§2º e 5º, da Lei Estadual nº 8.790/2022;

37.2. CITAR o gestor do Município de Maceió, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, assim como, o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral do Município de Maceió, o Sr. JOÃO LUIS LOBO SILVA, para conhecimento dos fatos representados e do respectivo processamento junto a esta Corte de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, querendo, as suas manifestações, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

37.3. ENCAMINHAR os autos para a análise da diretoria técnica respectiva, conforme o art. 74, §1º e §2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, escoado o prazo para manifestações, podendo, ainda, solicitar, a diretoria, outras informações/documentações necessárias ao pleno exercício das competências da Corte de Contas;

37.4. REMETER os autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas posteriormente à manifestação conclusiva da unidade de instrução;

37.5. DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Juízo a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, assim como, solicitar seus préstimos quanto às informações acerca da expedição/existência de requisitório na importância da multa liquidada;

37.6. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO RO BERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

EM 01.04.2024:

Processo: TC/34.004651/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: RONEY TADEU VALENÇA SILVA

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as devidas análises e manifestações de praxe, seguindo-se a tramitação estabelecida, adequando à legislação vigente, notadamente ao teor dos arts. 102, §5º e 103 da Lei Estadual n. 8.790/2022

Processo: TC/7.004319/202

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: Claudio Roberto Ayres da Costa

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para a devida análise e manifestações de praxe.

Processo: TC/014778/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: Fundo de Previdência de Jequiá da Praia - Jequiá-prev

Remetam-se os autos à Coordenação do Plenário para certificar o trânsito em julgado. Evoluindo à Presidência para as demais providências elencadas no Acordão 22/2024.

Processo: TC/002560/2010

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL

Interessado: Jorge Marques da Silva/PREFEITURA DE JACUÍPE

Remetam-se os autos à Coordenação do Plenário para certificar o trânsito em julgado. Evoluindo à Presidência para providências do item 61, alínea "c" do Parecer Prévio.

EM 03.04.2024:

Processo: TC/006356/2013

Assunto: CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: Prefeitura de Rio Largo

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para a devida análise e manifestações de praxe

Processo: TC/016660/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para a devida análise e manifestações de praxe.

PROCESSO TC Nº 6430/2019

INTERESSADO: Município de Campo Alegre

ASSUNTO Representação

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista ser devolução de voto-vista relatado na Sessão Ordinária do dia 02.04.2024.

EM 04.04.2024:

Processo: TC/010410/2016

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: Município de Viçosa/AL

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as devidas análises e manifestações de praxe, considerando o encaminhamento do Ofício 1/2024 GCAB (fl. 33-34) e Despacho: DES-CCPP-98/2024 (fl. 36) do setor de protocolo.

Processo: TC/014081/2016

Assunto: CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: Município de São Miguel dos Campos/AL

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as devidas análises e manifestações de praxe, considerando o encaminhamento do Ofício 2/2024 GCAB (fl. 44-45) e Despacho: DES-CCPP-99/2024 (fl. 48) do setor de protocolo.

PROCESSO TC 14508/2021

Assunto: Representação

Interessado: Município de Passo do Camaragibe – RPPS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o **voto** relatado na Sessão Ordinária do dia 26.03.2024, foi vencido.

PROCESSO: TC Nº 2564/2019

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADO: SEPLAG

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC Nº 12817/2019

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

EM 05.04.2024:

Processo: TC/1.1.008524/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: RONALDO PEREIRA LOPES/PREFEITURA DE PENEDO

Devolvam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, tendo em vista a Decisão Simples Monocrática n° 03/2024 – GCAB (publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas de Alagoas – DOe/TCEAL de 04/04/2024), e acostada (peça 145), para que ultime as providências contidas no item 3.1 daquela decisão.

Processo: TC/34.003483/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

Remetam-se os autos à Presidência da Corte de Contas, objetivando a regularização da tramitação estabelecida regimentalmente, procedendo-se à admissibilidade in limine, na forma do art. 191, §2º.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 13818/2014
UNIDADE: Câmara Municipal de Minador do Negrão/AL
RESPONSÁVEL: Valdemir João Tenório da Silva
INTERESSADO: FUNCONTAS
ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 06/2024.

EMENTA: FUNCONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. NOVO RELATOR. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2023. **DECISÃO PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO VICE-PRESIDENTE DO TCE.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, feito nos seguintes termos:

I – ENCAMINHAR os autos à **Vice-Presidência**, uma vez que a competência dos processos autuados como FUNCONTAS que encontram em tramitação, recai sobre o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, que atualmente exerce o cargo de Vice-Presidente;

II - PUBLICAR a presente decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal para fins de direito.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE –** Relator voto divergente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO –** Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE –** Relatora originária

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA –** Acompanhou o voto divergente

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO –** Acompanhou o voto da relatora originária

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS -** Acompanhou o voto divergente

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO: TC – 15317/2014
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Cacimbinhas/AL
RESPONSÁVEL: Josivaldo Pereira Nascimento
INTERESSADO: FUNCONTAS
ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 07/2024.

EMENTA: FUNCONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. NOVO RELATOR. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2023. **DECISÃO PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO VICE-PRESIDENTE DO TCE**.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, feito nos seguintes termos:

I – ENCAMINHAR os autos à **Vice-Presidência**, uma vez que a competência dos processos autuados como FUNCONTAS que encontram em tramitação, recai sobre o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, que atualmente exerce o cargo de Vice-Presidente;

II - PUBLICAR a presente decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal para fins de direito.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE –** Relator voto divergente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO –** Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE –** Relatora originária

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA –** Acompanhou o voto divergente

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO –** Acompanhou o voto da relatora originária

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS -** Acompanhou o voto divergente

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO: TC-6430/2019
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
UNIDADE: Município de Campo Alegre/AL
RESPONSÁVEIS: Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, Prefeita de Campo Alegre em exercício em 2016; **Isys Roberta da Costa Maynart Vieira**, Secretária de Assistência Social de Campo Alegre em exercício em 2016; **Tamiris dos Santos**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campo Alegre em exercício em 2016.

ACÓRDÃO Nº 38/2024.

EMENTA: VOTO DIVERGENTE. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA DO ART. 117, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 117, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE –** Relator voto divergente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO –** Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE –** Relatora originária

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA –** Acompanhou o voto divergente

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO –** Acompanhou o voto da relatora originária

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS -** Acompanhou o voto divergente

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

Atos e Despachos

-O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 03.04.2024

Processo: TC/008895/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
Interessado:

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional II – biênio 2013/2014, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/34.015160/2023
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Considerando que o **ACÓRDÃO Nº 152/2023** foi exarado em sessão do Pleno, datada de 03/10/2023, bem como foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 20/10/2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, **de ordem**, remetam-se os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 05.04.2024

Processo: TC/22.002136/2024
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - EMISSÃO DE ALERTA /PODER EXECUTIVO.

Trata-se de processo referente a auditorias, inspeções e fiscalizações com emissão de alerta para o Poder Executivo do estado de Alagoas, de iniciativa da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual (DFAFOE), quanto ao cumprimento dos limites fiscais do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2023.

No processo supracitado, o Poder Executivo não ultrapassou os limites estabelecidos pela legislação aplicável com despesa total com pessoal, dívida consolidada líquida, operações de créditos obtidas e garantias concedidas.

Ante o exposto, **encaminha-se** os autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para CIÊNCIA, quanto ao cumprimento dos limites supracitados; em seguida, os autos devem ser **encaminhados à DFAFOE** para que sejam apensados ao processo de prestação de contas do Poder Executivo Estadual referente ao exercício financeiro de 2023.

Processo: TC/22.002128/2024
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - EMISSÃO DE ALERTA /PODER LEGISLATIVO/JUDICIÁRIO/MPE.

Trata-se de processo referente a auditorias, inspeções e fiscalizações com emissão de alerta para o Ministério Público do Estado de Alagoas, de iniciativa da Diretoria de Fiscalização da Administração Fdinanceira e Orçamentária Estadual (DFAFOE), quanto ao cumprimento dos limites fiscais do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2023.

No processo supracitado, o Poder Executivo não ultrapassou os limites estabelecidos pela legislação aplicável com despesa total com pessoal.

Ante o exposto, **encaminha-se** os autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para CIÊNCIA, quanto ao cumprimento do limite supracitado; em seguida, os autos devem ser **encaminhados à DFAFOE** para que sejam apensados ao processo de prestação de contas do MPE-AL referente ao exercício financeiro de 2023.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 04 DE ABRIL DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: N.º TC-4938/2014
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto
RESPONSÁVEL: Ivanildo Pereira do Nascimento
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PAULO JACINTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. RELATÓRIO Nº 101/2014 DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL – DFAFOM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA ACERCA DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER N.º 214/2014 – AUD DOS GABINETE DOS AUDITORES. SUGESTÃO PELA CITAÇÃO DO GESTOR PARA APRESENTAR DEFESA. NÃO SENDO ELIDIDAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS, A AUDITORIA PROPÕE EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO. DECISÃO SIMPLES. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR PARTE DE GESTOR. ANÁLISE DA DEFESA DO GESTOR PELA DFAFOM. CONCLUSÃO PELA IRREGULARIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SE MANIFESTA PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO QUANTO AODE PONTO DE CONTROLE DETERMINANTE PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS. REPASSE DO DUODÉCIMO. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, incs. I e II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-12301/2004
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
INTERESSADO: MANOEL DOS SANTOS
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 5° BIMESTRE

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 5° BIMESTRE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES:

Processo:	TC/ 7.12.020392/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos Diretor-Presidente
Interessado:	Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL
Assunto:	Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Maria Madalena de Lima Nascimento
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer nº 1877/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Madalena de Lima Nascimento, na qualidade de esposa do ex-segurado Antonio Pedro do Nascimento, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição

Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n° 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 08 de maio de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de outubro de 2022, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Madalena de Lima Nascimento, na qualidade de esposa do ex-segurado Antonio Pedro do Nascimento, consubstanciado no Ato de Concessão de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de outubro de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

*Republicado por incorreção

Maceió, 05 de Abril 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu os seguintes atos e despachos:

DESPACHO DES-PGMPC-13/2024/PG/EP

Processo TC/006356/2013

Assunto: CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA Interessado: PREFEITURA DE RIO LARGO

Classe: CONS

[...]

Considerando o retorno do AR enviado e a ausência de manifestação do Consulente sobre o interesse em obter resposta da Corte de Contas à Consulta formulada, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do feito.

DESPACHO DES-PGMPC-12/2024/PG/EP

Processo TC/014081/2016

Assunto: CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Classe: CONS

[...]

Considerando o retorno do AR enviado e a ausência de manifestação do Consulente sobre o interesse em obter resposta da Corte de Contas à Consulta formulada, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do feito.

DESPACHO DES-PGMPC-11/2024/PG/EP

Processo TC/010410/2016

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: MANOEL DOS PASSOS VILELA

Classe: CONS

[...]

Considerando o retorno do AR enviado e a ausência de manifestação do Consulente sobre o interesse em obter resposta da Corte de Contas à Consulta formulada, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do feito.

Maceió, AL, 4 de Abril de 2024.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimneta, proferiu o seguinte ato:

DES-PGMPC-14/2024/PG/EP

Processo TC n. 34.002769/2024

Interessado: Ouvidoria – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Unidade Jurisdicionada: Polícia Civil do Estado de Alagoas

Assunto: Representação

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

Trata-se de denúncia remetida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Manifestação nº 14/2024-OUV) em face da Polícia Civil do Estado de Alagoas, diante de supostas irregularidades no concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Alagoas. Não constam informações referentes ao denunciante.

Por meio de denúncia anônima, narra o representante que durante a realização do Teste de Aptidão Física (TAF) para o cargo de Delegado Civil aconteceram diversas irregularidades. Em específico, o candidato Luis Filipe Araujo (inscrição 10024734) mesmo sem obter êxito na quantidade de repetições exigidas no edital, recebeu documento do examinador contratado pela banca com número de execução a maior, fazendo com que o candidato pudesse continuar a realizar as demais fases do concurso. Requer a anulação de ato ilegal que prejudicou os demais candidatos.

A Representação foi autuada em 12/02/2024 e, em seguida, foram os autos encaminhados à Seção de Protocolo para a realização do sorteio (28/02/2024) e distribuição eletrônica para a Relatoria (termo de distribuição nº 371/2024). Ato contínuo, por meio de despacho, a eminente Relatoria realizou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas na data de 19/03/2024, para análise e manifestação.

É o relatório.

Considerando o estágio atual do presente feito, observa-se a necessidade de notificação dos responsáveis pelo concurso público em questão antes do juízo de admissibilidade da presente representação.

Do exposto, requer ao eminente Relator que sejam notificados o gestor e a comissão do concurso de Delegado da Polícia Civil do Estado de Alagoas para que prestem informações referentes aos fatos denunciados

Ultimada(s) a(s) diligência(s) necessária(s), o Parquet solicita o retorno dos autos para manifestação.

Sigam os autos à respectiva Relatoria.

Maceió, AL, 5 de Abril de 2024.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luciana Maria Calheiros Moreira

Responsável pela Resenha

Corregedoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas torna público, nos termos da Portaria N. 01, de 31 de maio de 2019, o Relatório de Atividades no âmbito do Ministério Público de Contas de Alagoas, mês referência MARÇO/2024.

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO MÊS DE MARÇO/2024																			
ÓRGÃO	ENTRADAS		SAÍDAS												ATOS DIVERSOS				
	TC	MPC	PARECERES						DESPACHOS										
			CONS	PC	DEN	CONT	REG	DIV	PC	DEN	CONT	REG	PO/PI	DIV	OF	REP	REC	TAG	DIV
COLÉGIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PG	16	0	2	1	6	0	0	0	0	5	0	0	0	1	17	0	0	0	0
1ª PC	20	0	0	3	3	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0	1
2ª PC	38	0	0	10	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PC	51	0	0	8	6	1	0	0	5	3	3	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª PC	27	0	0	2	3	3	0	0	2	8	1	0	0	0	0	0	0	0	1
5ª PC	10	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª PC1	435	0	0	0	0	0	44	66	0	0	0	4	0	10	0	0	0	0	0
SUBTOTAL	597	0	2	25	18	7	44	66	12	16	9	4	0	11	17	0	0	0	2
TOTAL	597		162						52						19				
			214																

Lista de abreviaturas:

ENTRADA TC – Entrada de processos do TCE/AL

ENTRADA MPC – Entrada ou instauração de novos procedimentos investigativos e ordinários do MPC/AL

PC – Prestações de Contas, tomada de contas, auditorias e inspeções

DEN – Denúncias ou representações do TCE/AL

CONS - Consultas

CONT – Contratos licitações e congêneres

REG – Registro de atos de aposentadoria, pensão e reforma, ou de atos de admissão de pessoal

DIV – Processos diversos / atos diversos

PI/PO – Procedimentos ordinários e investigativos do MPC

ATOS DIVERSOS – Manifestações e atos ministeriais diversos de pareceres e despachos

OF – Ofícios

REP – Representações do MPC/AL

REC – Recomendações

TAG – Termo de Ajustamento de Gestão

Eventos relevantes:

1 Procuradoria vaga. Atuaram em substituição os Titulares da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª PCs

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO

Matrícula n. 78.155-0

Assessora responsável pela resenha

Av. Fernandes Lima, n.1047, 2° andar, Farol, Maceió, Alagoas, CEP 57.055-903

82.3315.5614 – faleconosco@mpc.tceal.tc.br

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-33/2024/RS

Processo **TC/015580/2011**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Unidade Jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC - 1PMPC - 34/2024/RS

Processo **TC/ 8.1.008105/2023**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'água das Flores

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DEFESA APRESENTADA E APRECIADA POR ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO EM PARECER CONCLUSIVO. ANALISTA DE CONTAS. PRELIMINAR: COMPETÊNCIA LEGAL.

CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. MANIFESTAÇÃO QUE DESTOA DO PADRÃO PREPONDERANTE NA UNIDADE TÉCNICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. PRELIMINAR: ACHADOS APONTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INDISPENSÁVEIS. NULIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA INVIABILIDADE MATERIAL DA ANÁLISE DE MÉRITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 73 DA LOTCE/AL. 1. Competência legal. Invalidade do exercício de atividade finalística por agente público não ocupante do cargo efetivo de agente de controle externo. 2. Ausência do parecer conclusivo do titular da unidade técnica (art. 74, § 2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022). Norma processual de aplicação imediata. Instrução não finalizada. Nulidade. 3. Inobservância dos deveres de fundamentação mínima estabelecidos no art. 14, inc. II e parágrafo único, da LOTCE/AL. Imprescindibilidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem as conclusões da Auditoria. Necessidade de observar os critérios mencionados no próprio Relatório Técnico – e utilizados nas demais manifestações da Auditoria, instruídas pelos Agentes de Controle Externo – quanto à classificação dos achados como irregularidades, inconsistências ou impropriedades. Descumprimento do disposto no § 1º do art. 3º do Ato nº 104/2023 do TCE/AL, segundo o qual "[...] os pontos de controle que indiquem inconsistências, impropriedades ou irregularidades deverão estar expressamente consignados na conclusão do relatório técnico, sem prejuízo das demais sugestões de encaminhamento que a unidade de fiscalização entender necessárias para a correção dos achados". 4. Relatório Técnico que destoa do padrão preponderante atualmente na Unidade Técnica. Riscos de questionamentos quanto à observância dos princípios da isonomia e da impessoalidade, por força do tratamento diferenciado constatado no exame das prestações de contas de diferentes jurisdicionados. Imprescindibilidade de que a análise seja pautada por critérios objetivos e aplicados sem distinção a todos os jurisdicionados, nos termos definidos pelo próprio TCE/AL em seus regulamentos, em especial o Ato nº 104/2023. 5. No caso concreto, constatou-se: a) ausência de análise dos requisitos mínimos que devem constar no parecer do Controle Interno; b) ausência de análise adequada e suficiente das peças orçamentárias e de outros aspectos orçamentários, como o limite para abertura de crédito suplementar; c) ausência de indicação clara e objetiva dos achados com a respectiva classificação quanto à irregularidade, inconsistência e impropriedade, além da ausência de recomendações ou sugestões (item 9 do Relatório); d) inconsistência nos dados inseridos no Relatório, prejudicando a interpretação dos achados. 6. Relatório Técnico favorável ao responsável. Diversos achados apontados pela Auditoria. Direito à ciência e à manifestação. Princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Em razão da abordagem adotada pela Unidade Técnica em seu parecer – diversa daquela utilizada pela Auditoria em outros casos, a exemplo dos processos TC nº 8599/2023 e 8182/2023 –, os achados apontados ao longo do Relatório e passíveis de classificação como inconsistência, impropriedade e/ou irregularidade sequer foram objeto de resposta/defesa/justificativa pelo gestor/responsável. Potencial lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade absoluta. 8. Manifestação pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, para adequação da instrução e respectivo Relatório aos regulamentos desta Corte, quanto aos pontos mínimos de análise, deveres de fundamentação e classificação dos achados, para, em seguida, assegurar o contraditório e a ampla defesa de forma efetiva. Inviabilizada materialmente a análise de mérito neste momento. Possibilidade. Precedentes do TCU.

DESMPC-1PMPC-32/2024/RS

Processo **TC/006660/2015**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Classe: DIV.

FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA / INSPEÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS.

DESMPC-1PMPC-37/2024/RS

Processo **TC/005335/2017**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Campos

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-35/2024/RS

Processo **TC/8.1.008483/2023**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Olivença

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DEFESA APRESENTADA E APRECIADA POR ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO EM PARECER CONCLUSIVO. ANALISTA DE CONTAS. PRELIMINAR: COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. MANIFESTAÇÃO QUE DESTOA DO PADRÃO PREPONDERANTE NA UNIDADE TÉCNICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. PRELIMINAR: ACHADOS APONTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INDISPENSÁVEIS. NULIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA INVIABILIDADE MATERIAL DA ANÁLISE DE MÉRITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 73 DA LOTCE/AL. 1. Competência legal. Invalidade do exercício de atividade finalística por agente público não ocupante do cargo efetivo de agente de controle externo. 2. Ausência do parecer conclusivo do titular da unidade técnica (art. 74, § 2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022). Norma processual de aplicação imediata. Instrução não finalizada. Nulidade. 3. Inobservância dos deveres de fundamentação mínima estabelecidos no art. 14, inc. II e parágrafo único, da LOTCE/AL. Imprescindibilidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem as conclusões da Auditoria. Necessidade de observar os critérios mencionados no próprio Relatório Técnico – e utilizados nas demais manifestações da Auditoria, instruídas pelos Agentes de Controle Externo – quanto à classificação dos achados como irregularidades, inconsistências ou impropriedades. Descumprimento do disposto no § 1º do art. 3º do Ato nº 104/2023 do TCE/AL, segundo o qual "[...] os pontos de controle que indiquem inconsistências, impropriedades ou irregularidades deverão estar expressamente consignados na conclusão do relatório técnico, sem prejuízo das demais sugestões de encaminhamento que a unidade de fiscalização entender necessárias para a correção dos achados". 4. Relatório Técnico que destoa do padrão preponderante atualmente na Unidade Técnica. Riscos de questionamentos quanto à observância dos princípios da isonomia e da impessoalidade, por força do tratamento diferenciado constatado no exame das prestações de contas de diferentes jurisdicionados. Imprescindibilidade de que a análise seja pautada por critérios objetivos e aplicados sem distinção a todos os jurisdicionados, nos termos definidos pelo próprio TCE/AL em seus regulamentos, em especial o Ato nº 104/2023. 5. No caso concreto, constatou-se: a) ausência de análise dos requisitos mínimos que devem constar no parecer do Controle Interno; b) ausência de análise adequada e suficiente das peças orçamentárias; c) ausência de análise adequada de outros aspectos orçamentários, como o limite para abertura de crédito suplementar; d) ausência de indicação clara e objetiva dos achados com a respectiva classificação quanto à irregularidade, inconsistência e impropriedade, além da ausência de recomendações ou sugestões (item 9 do Relatório); e) ausência de indicação de irregularidades como achados de auditoria: aplicação aquém do mínimo dos recursos do Fundeb (VAAT mínimo de 50% x 41,26% aplicados). 6. Relatório Técnico favorável ao responsável. Diversos achados apontados pela Auditoria. Direito à ciência e à manifestação. Princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Em razão da abordagem adotada pela Unidade Técnica em seu parecer – diversa daquela utilizada pela Auditoria em outros casos, a exemplo dos processos TC nº 8599/2023 e 8182/2023 –, os achados apontados ao longo do Relatório e passíveis de classificação como inconsistência, impropriedade e/ou irregularidade sequer foram objeto de resposta/defesa/justificativa pelo gestor/responsável. Potencial lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade absoluta. 8. Manifestação pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, para adequação da instrução e respectivo Relatório aos regulamentos desta Corte, quanto aos pontos mínimos de análise, deveres de fundamentação e classificação dos achados, para, em seguida, assegurar o contraditório e a ampla defesa de forma efetiva. Inviabilizada materialmente a análise de mérito neste momento. Possibilidade. Precedentes do TCU.

DESMPC-1PMPC-36/2024/RS

Processo **TC/5.18.021284/2022**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA -

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA / FASE EXTERNA

Relator(a): Cons.(a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO. CONTRATOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INSUFICIENTE. MANIFESTAÇÃO PELO RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA ADI 6655 E DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018 DA ATRICON.

DESMPC-1PMPC-39/2024/RS

Processo **TC/001269/2006**

Assunto: OBRIGAÇÕES - PODER LEGISLATIVO (MUNICÍPIO) - BALANCETE

MENSAL

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 05 de Abril de 2024.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.1376/2024/2ªPC/PB

Processo TC 6.1.008320/2023

Interessado: Eliziane Ferreira Costa Lima

Assunto: Prestação de Contas de Governo de Delmiro Gouveia– exercício 2022

Classe: PC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITA DE DELMIRO GOUVEIA. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Delmiro Gouveia, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades:

1. Ausência de assinaturas dos responsáveis em vários documentos de envio obrigatório previstos na Resolução Normativa TCE/AL n. 01/2016;

2. Vício formal em Relatório e Parecer de órgão de controle interno pela inobservância dos padrões mínimos de análise, haja vista a ausência de manifestação sobre áreas necessárias de análise do controle interno, em flagrante colisão à norma contida no art. 9º, parágrafo único, da IN n.03/2011; 3. Inadequada estruturação do Sistema de Controle Interno, em confronto ao entendimento do STF no RE 1.264.676; 4. Abertura de créditos suplementares em percentual superior ao permitido pela LOA, infringindo o disposto no art. 167, V, da CF/88, fato que configura, inclusive, crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/67;

5. Abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais;

6. Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos públicos;

7. Consistentes atrasos no envio das informações relativas às despesas com MDE ao SIOPE;

8. Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias.

Maceió/AL, 5 de abril de 2024.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Kleverton Halleysson Bibiano de Oliveira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 693/2024/2ªPC/PBN

Processo TC n. 34.000519/2024

Assunto: Denúncia/Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Canapi

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe : DEN

1. Tratam os autos de denúncia apresentada pela empresa MÓVEIS ANDREI LTDAME, em face da Prefeitura Municipal de CANAPI, relatando suposta irregularidade concernente à falta de pagamento de itens adquiridos por meio do Pregão Eletrônico nº 008/2023.

[...]

13. Diante disso, faz-se necessária a intervenção do Tribunal de Contas, a fim de que se averigue a extensão do objeto licitado, atestando se houve ou não o descumprimento contratual, e as consequências disso para o Município.

14. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer:

a) A submissão do feito ao colegiado para emissão de juízo positivo de admissibilidade da representação;

b) A citação do Prefeito do Município de Penedo para que se manifeste no prazo legal, bem como para que encaminhe a cópia integral do procedimento administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2023;

c) A tramitação do feito junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL, para que elaborem o competente relatório sobre as questões postas;

d) A determinação de medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator;

e) O retorno do feito, ao final, ao Ministério Público de Contas para novo parecer.

Maceió, 05 de abril de 2024.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira

Assessora da 2ª Procuradoria de Contas

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESMPC-5PMPC-41/2024/GS Processo: TC/34.003504/2024 Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI (CNPJ sob nº 13.259.179/0001-48) - ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR, advogado inscrito na OAB/CE sob o n° 33.249-A Classe: DEN. EMENTA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CONSEQUENCIALISMO DAS DECISÕES CONTROLADORAS (ART. 20 DA LINDB). DESPACHO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS.

Responsável pela resenha: Alanna Maria Lima da Silva - Assessora da 5ª Procuradoria de Contas.

PAR-5PMPC-1344/2024/GS Processo: TC/2.1.008363/2023 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL Interessado: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2022 Órgão Ministerial: 5º Procuradoria de Contas Classe: PC EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DEFESA APRESENTADA E APRECIADA POR ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO EM PARECER CONCLUSIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA IRREGULARIDADES. CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EM MDE (ART. 212 CF/88) NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES NOS TERMOS DO ART. 119 DO ADCT (EC Nº 119/2022). PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.

Responsável pela resenha: Alanna Maria Lima da Silva (assessora da 5ª Procuradoria de Contas)

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-1234/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/013195/2015**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1302/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/004558/2014**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1301/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/019075/2012**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1300/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/003068/2016**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1299/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/016508/2014**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1278/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/012125/2015**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1277/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/003008/2016**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1274/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/017678/2011**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1270/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/012488/2011**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1268/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/018158/2011**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

DESMPC-6PMPC-182/2024/RS

Processo **TC/2.12.014688/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

DESMPC-6PMPC-169/2024/RS

Processo **TC/2.12.010668/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESMPC-6PMPC-165/2024/RS

Processo **TC/2.12.004905/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

DESMPC-6PMPC-166/2024/RS

Processo **TC/2.12.000135/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

DESMPC-6PMPC-168/2024/RS

Processo **TC/2.12.000165/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

DESMPC-6PMPC-170/2024/RS

Processo **TC/2.12.001215/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

DESMPC-6PMPC-171/2024/RS

Processo **TC/2.12.000055/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

DESMPC-6PMPC-172/2024/RS

Processo **TC/2.12.007038/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

DESMPC-6PMPC-175/2024/RS

Processo **TC/2.12.007845/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

DESMPC-6PMPC-178/2024/RS

Processo **TC/2.12.001185/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

DESMPC-6PMPC-189/2024/RS

Processo **TC/008895/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

DESMPC-6PMPC-194/2024/RS

Processo **TC/2.12.006105/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

DESMPC-6PMPC-193/2024/RS

Processo **TC/2.12.014775/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

DESMPC-6PMPC-192/2024/RS

Processo **TC/2.12.009148/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

DESMPC-6PMPC-195/2024/RS

Processo **TC/2.12.006885/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

DESMPC-6PMPC-196/2024/RS

Processo **TC/12.011788/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

DESMPC-6PMPC-197/2024/RS

Processo **TC/2.12.015278/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. SERVIDOR EXCEPCIONALMENTE ESTABILIZADO. APOSENTADORIA EM CARGO DIVERSO DO PROVIDO. SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-6PMPC-1349/2024/RS

Processo **TC/2008/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-1348/2024/RS

Processo **TC/2005/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

DESMPC-6PMPC-198/2024/RS

Processo **TC/9.10.002335/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): CLAUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

Maceió/AL, 05 de Abril de 2024.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

Comissão Especial - Portaria nº 07/2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO E DE POSSE Nº 1/2024

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS CONFORME EDITAL Nº 01/2022, DE 18 DE JULHO DE 2022

O Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das atribuições conferidas pela Portaria Nº 7/2023, de 9 de janeiro de 2023;

Considerando a homologação do resultado do Concurso Público Nº 01/2022 e a nomeação dos aprovados para provimento das vagas criadas pela Lei Estadual Nº 8.661, de 27 de abril de 2022;

Considerando a exoneração, a pedido, da servidora Danielle Galdino Henrique de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Agente de Controle Externo/Administração, através do Ato Nº 206/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em edição do dia 29 de dezembro de 2023;

Considerando a exoneração, a pedido, do servidor Felipe Félix de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Agente de Controle Externo/Ciências Contábeis, através do Ato Nº 194/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em edição do dia 3 de novembro de 2023;

Considerando a exoneração, a pedido, da servidora Sara Ferreira Santos, ocupante do cargo efetivo de Agente de Controle Externo/Ciências Contábeis, através do Ato Nº 11/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em edição do dia 5 de fevereiro de 2024;

Considerando a exoneração, a pedido, da servidora Luanna Camilla Fernandes Alves, ocupante do cargo efetivo de Agente de Controle Externo/Ciências Contábeis, através do Ato Nº 22/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em edição do dia 14 de março de 2024;

Considerando o Processo TC nº 665/2024;

CONVOCA os nomeados na relação constante no Anexo I deste edital, com vistas à posse dos respectivos cargos efetivos, observadas as seguintes condições:

1. Os candidatos relacionados no Anexo I deste edital, após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, receberão a presente convocação e anexos através dos e-mails por eles informados no ato da inscrição.

2. O candidato nomeado que, neste momento, não tiver interesse em tomar posse no cargo para o qual restou aprovado deverá encaminhar para o endereço eletrônico: concursopublico2022@tceal.tc.br**, até o dia 9 de abril de 2024, a declaração contida no Anexo IV requerendo sua reclassificação para o último lugar dos aprovados nas vagas.**

3. Manifestado o interesse na vaga (Anexo III) o nomeado terá até o dia 15 de abril de 2024, para enviar a documentação contidas nos Anexos II, V, VI, VII e VIII.

4. Os nomeados a serem empossados deverão se apresentar à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 22 de abril de 2024, munidos dos documentos originais encaminhados previamente através do e-mail indicado no item 2.

5. Não serão recebidos documentos por e-mail ou originais de forma parcial, sendo que a ausência de qualquer deles acarretará o não cumprimento das exigências para a posse.

6. A ausência de envio dos documentos em meio digital dentro do período determinado no item 3 do presente edital implicará a renúncia tácita do nomeado e, consequentemente, a perda do direito à posse no cargo para o qual o candidato foi nomeado.

7. A ausência de comparecimento do nomeado munido dos documentos originais na data determinada no item 4 do presente edital implicará a renúncia tácita do nomeado e, consequentemente, a perda do direito à posse no cargo para o qual o candidato foi nomeado.

8. Os nomeados, devidamente munidos dos exames solicitados no Anexo IX, serão encaminhados para a Perícia Médica Oficial do Estado de Alagoas para análise e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional em data previamente agendada e informada até o dia 19 de abril de 2024 através dos e-mails por eles informados no ato da inscrição.

9. Na ausência de qualquer um dos prazos, documentos e exames exigidos, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas irá nomear e convocar os aprovados e classificados no Concurso Público devendo obedecer a ordem legal em substituição.

10. Cumpridas as exigências do presente edital, os nomeados serão empossados no dia 2 de maio de 2024.

Maceió/AL, 5 de abril de 2024.

Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheiro Vice-Presidente

Presidente da Comissão Especial

Portaria Nº 7/2023, de 09/01/2023

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CONVOCADOS

CARGO 01 - AGENTE DE CONTROLE EXTERNO / ADMINISTRAÇÃO – 4 VAGAS

AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO – INSCRIÇÃO - NOME - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

6º - 1717708 – ITALO RAFAEL ALMEIDA DO NASCIMENTO – XX031896-SSP/AL

CARGO 02 - AGENTE DE CONTROLE EXTERNO / CIÊNCIAS CONTÁBEIS – 16 VAGAS

AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO – INSCRIÇÃO - NOME - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

18º - 1717801 – JOÃO MÁRCIO SOARES MACHADO FEITOSA– XX23570209-SSP/BA

19º - 1720344 - JON KEVIN PEREIRA DE SANTANA - XX62931-SDS/PE

20º - 1718746 - MARCEL RAMALHO VIEIRA DE LUCENA - XX49213-SSP/SC

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM ENVIADOS DIGITALMENTE E APRESENTADOS FISICAMENTE NAS DATAS AGENDADAS

1. 01 (uma) Foto 3 X 4

2. Carteira de Identidade ou documento equivalente

3. Carteira de Trabalho — CTPS

4. Inscrição no PIS/PASEP

5. CPF

6. Última Declaração de Imposto de Renda (caso seja isento de apresentar a declaração, deverá apresentar comprovante de situação regular do CPF)

7. Título de eleitor

8. Certidão de quitação eleitoral

9. Certidão de Casamento ou de Nascimento, se solteiro

10. Certidão de Nascimento de filhos com até 18 (dezoito) anos, se tiver

11. Carteira de vacinação dos filhos menores de 06 (seis) anos

12. Certificado de reservista, para os candidatos do sexo masculino

13. Comprovante de escolaridade exigida para o cargo

14. Comprovante de residência atualizado

15. Quando exigido para o cargo, comprovante de habilitação em órgão profissional e/ou cópia da Carteira de Registro nos conselhos, devidamente acompanhada da certidão de situação de regularidade

16. Certidão negativa de ações cíveis e criminais (expedidas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas e Justiça Federal de Alagoas)

17. Declaração/Relação de Bens assinada (Anexo V), podendo ser substituída pela Declaração do Imposto de Renda

18. Declaração assinada de que o nomeado não exerce outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, que gere impedimento legal (Anexo VI)

19. Termo de interesse no Cargo preenchido e assinado pelo nomeado (Anexo III ou IV, a depender do interesse)

20. Declaração assinada de que o nomeado não sofreu penalidade no exercício de cargo na Administração Pública (Anexo VII)

21. Declaração assinada de que o nomeado não exerce função de direção, gerência ou administração em empresa privada, seja na condição de sócio ou não (Anexo VIII)

22. Certidão de NADA CONSTA em tramitação no TCE-AL, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, de acordo com o Ato Normativo nº 122, de 4 de dezembro de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL e Resolução nº 156/2012, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ a ser requerida pelo nomeado através do e-mail: certidoes@tceal.tc.br

23. Documentação para abertura de conta bancária no Banco Bradesco

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE INTERESSE NO CARGO

Eu, _____, portador(a da Carteira de Identidade Nº _____ e inscrito(a) no CPF sob o nº _____, frente à aprovação no Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme Edital Nº 01/2022, CONFIRMO O INTERESSE de tomar posse no Cargo de __ _____.

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE NÃO INTERESSE NO CARGO

Eu, _____, portador(a da Carteira de Identidade Nº _____ e inscrito(a) no CPF sob o nº _____, frente à aprovação no Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme Edital Nº 01/2022, DECLARO NÃO TER INTERESSE de tomar posse no Cargo de _____, requerendo minha reclassificação para o último lugar dentre os aprovados.

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE BENS

Declaro, nos termos da Lei, que nesta data possuo os seguintes bens:

( ) Não possuo bens a declarar.

( ) Possuo bens a declarar conforme relação abaixo:

IMÓVEIS

Tipo do imóvel	Endereço	Data da Aquisição	Valor de Aquisição	Valor Atual

VEÍCULOS

Marca/modelo do Veículo	Ano do Veículo	Data da Aquisição	Valor de Aquisição	Valor Atual

OUTROS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Tipo da aplicação	Valor da Aplicação

OUTRAS FONTES DE RENDA

Fonte da Renda	Valor da Renda

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGO

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade n° _____ , inscrito(a) no CPF n° _____, declaro para os devidos fins de provimento de cargo público, que não exerço emprego ou função pública em quaisquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal) que gere impedimento legal nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não comprometendo, desta forma, minha admissão para o cargo de _____, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

E, por ser verdade, firmo a presente declaração sob as penas da Lei.

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE NÃO PENALIDADES DISCIPLINARES

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade n° _____ , inscrito(a) no CPF n° _____, declaro para os devidos fins, que no exercício de cargo ou função pública, não sofri penalidades disciplinares, inclusive as previstas na Lei Complementar nº 135/2010, conforme legislação aplicável.

E, por ser verdade, firmo a presente declaração.

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO EM EMPRESA PRIVADA

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade n° _____ , inscrito(a) no CPF n° _____, declaro para os devidos fins, de provimento de cargo público, que não exerço função de direção, gerência ou administração em qualquer empresa ou instituição de natureza privada.

E, por ser verdade, firmo a presente declaração.

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO IX

RELAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONAIS E VALIDADES

1. AMPLA CONCORRÊNCIA

1. Hemograma completo – 3 meses
2. Glicose – 3 meses
3. Ureia - 3 meses
4. Creatinina - 3 meses
5. Lipidograma - 3 meses
6. TGO - 3 meses
7. TGP - 3 meses
8. Machado Guerreiro - 3 meses
9. VDRL - 3 meses
10. Tipagem Sanguínea – 3 meses
11. Urina - 3 meses
12. Parasitológico de fezes - 3 meses
13. Sumário de Urina - 3 meses
14. RX de tórax AP e Perfil, com laudo – 1 ano
15. RX da coluna lombo-sacra, com laudo - 1 ano
16. Eletrocardiograma, com laudo – 3 meses
17. Audiometria – 3 meses
18. Videolaringoscopia – 3 meses
19. Atestado de Sanidade Mental fornecido por médico psiquiatra portador de RQE – Registro de Qualificação de Especialista – 1 mês